



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 179 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
92.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	REQUERIMENTO.....	09
ORDEM DO DIA.....	03	INDICAÇÃO.....	11
PAUTA.....	03	PARECERES.....	11
SESSÃO ORDINÁRIA.....	04	FORNECIMENTO.....	31
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	05	EXTRATO DO TERMO ADITIVO.....	31
PROJETO DE LEI.....	05	ATA.....	39
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	06	OFÍCIO.....	40

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB) | 10. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 12. Deputado Eric Costa (PSD) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 13. Deputado Florêncio Neto (PSB) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 14. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP) | 16. Deputado Júnior França (PP) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 17. Deputada Mical Damasceno (PSD) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | |

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder: Deputado Adelmo Soares
2º Vice-Líder: Deputada Dr.ª Helena Duailibe

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 01. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Edna Silva (PRD) | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 03. Deputado Fred Maia (PDT) | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos) |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD) | 11. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 06. Deputada Janaína (Republicanos) | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluízio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher
Deputada Cláudia Coutinho (PDT)
Deputado Edson Araújo (PSB)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

VICE-PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIAS

Kamylla e Fernanda

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista

VICE-PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputada Dra Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho

VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIO

Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ariston

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa

VICE-PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputada Dra Helena Duailibe
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra Vivianne
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Júnior França

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Dep. Doutor Yglésio

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Dra Vivianne
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto
..... Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 / 10 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
NOVO (DEP.WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 15/10/2025 – (QUARTA - FEIRA)****I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. **PROJETO DE LEI Nº 346/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO ENOS COSTA FERREIRA, QUE INSTITUI A “SEMANA DA SOLIDARIEDADE CRISTÃ” NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR DEPUTADO ARISTON.

2. **PROJETO DE LEI Nº 442/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE INSTITUI E INCLUI O DIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO, A SER CELEBRADO NO DIA 21 DE SETEMBRO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR DEPUTADO ARISTON.

II – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

3. **PROJETO DE LEI Nº 159/2021**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A CAMPANHA “JUNHO VIOLETA”, EM ALUSÃO AO DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO CIRO NETO.

4. **PROJETO DE LEI Nº 454/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO - RELATOR DEPUTADO ARISTON.

III – PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 070/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “JOÃO DO VALE,” A SRA. MARIA JOSÉ ARAGÃO COSTA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO. TRANSFERIDO DA SESSÃO ANTERIOR DEVIDO A AUSÊNCIA DO AUTOR.

IV - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

6. **REQUERIMENTO Nº 406/2025**, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS RODRIGO LAGO, FERNANDO BRAIDE, CARLOS LULA, OTHELINO NETO E JÚLIO MENDONÇA, SOLICITANDO CÓPIA DOS ACORDOS, CONVÊNIOS E/OU INSTRUMENTOS ASSINADOS ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E A CONAFER. O REQUERIMENTO FOI INDEFERIDO E OS AUTORES RECORRERAM AO PLENÁRIO NOS TERMOS DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO.

7. **REQUERIMENTO Nº 408/2025**, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS RODRIGO LAGO, FERNANDO BRAIDE, CARLOS LULA, OTHELINO NETO E JÚLIO MENDONÇA, SOLICITANDO INFORMAÇÃO ACERCA DE PAUTA DEBATIDA EM REUNIÃO ENTRE GOVERNADOR E A CONAFER. O REQUERIMENTO FOI INDEFERIDO E OS AUTORES RECORRERAM AO PLENÁRIO NOS TERMOS DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO.

8. **REQUERIMENTO Nº 414/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE APLAUSOS À SENHORA AMANDA ROCHA DUARTE, COORDENADORA DE DIREITOS E REGISTROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM RECONHECIMENTO PELA EXCELENTE ORGANIZAÇÃO DA CORRIDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EVENTO QUE PROMOVEU A INTEGRAÇÃO ENTRE SERVIDORES, MAGISTRADOS E A COMUNIDADE, INCENTIVANDO A PRÁTICA ESPORTIVA E O BEM-ESTAR.

9. **REQUERIMENTO Nº 415/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 043/2024.

10. **REQUERIMENTO Nº 416/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 254/2024.

V - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

11. **REQUERIMENTO Nº 385/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO RIOS, SOLICITANDO QUE SEJAM JUSTIFICADAS AS SUAS AUSÊNCIAS NAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 16, 17, 18, 23, 24, 25 E 30 DE SETEMBRO E 1º DE OUTUBRO, EM VIRTUDE DE TRATAMENTO MÉDICO.

12. **REQUERIMENTO Nº 412/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO OTHELINO NETO, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE PESAR AOS FAMILIARES DO SENHOR LEOCÁDIO DE SOUSA LOBATO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA POR DOIS MANDATOS. TRANSFERIDO DA SESSÃO ANTERIOR DEVIDO A AUSÊNCIA DO AUTOR.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 15/10/2025 – QUARTA-FEIRA

PRIORIDADE – 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025, DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO



MARANHÃO, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 11 DE JANEIROS DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 478/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O “INSTITUTO SAÚDE PLENA DA MULHER E ASSOCIADOS – ISPLAMA”.

2. **PROJETO DE LEI Nº 479/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO**, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSADO USODE UNIFORME ESCOLAR PORESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO (TND) COM ALTERAÇÃO SENSORIAL, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADAS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 480/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA**, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DEFESA, PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA AZULEJARIA MARANHENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 108/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO “SARGENTO SÁ” AOS SENHORES, CABO/PM MARCOS RODRIGUES SILVA, CABO/PM KELVEN EDEN DE FREITAS SANTOS E AO SOLDADO JADSON SERRA DOS SANTOS.

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 109/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BEQUIMÃO AO SENHOR DARLAN CHAVES NUNES.

6. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 110/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA**, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANOEL BECKMAN” AO DR. MATHEUS ARAUJO SOARES.

7. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 111/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS**, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANOEL BECKMAN” AO SENHOR MARCOS AURÉLIO ALVES FREITAS.

8. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 112/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**, QUE CONCEDE MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO MANOEL BECKMAN AO SENHOR JOÃO TEODORO DA SILVA.

ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 476/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA**, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO DE MULHERES GRÁVIDAS, A PARTIR DA VIGÉSIMA SEMANA DE GESTAÇÃO, AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL TERRESTRE E FLUVIAL, COM VISTAS A FACILITAR O ACOMPANHAMENTO MÉDICO PRÉ-NATAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

2. **PROJETO DE LEI Nº 477/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. HELENA DUALIBE**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CANTO RECANTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 107/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO**, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN”, AO SENHOR ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR.

ORDINÁRIA – 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 473/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE INSTITUI O ENDEREÇAMENTO RURAL DIGITAL (ERD) COMO UM ENDEREÇAMENTO, COM O OBJETIVO DE FACILITAR E AMPLIAR O ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE PESSOAS QUE RESIDEM EM ÁREAS RURAIS DOS MUNICÍPIOS MARANHENSES E PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS INTERSETORIAIS VOLTADAS A MELHORIAS DA QUALIDADE DE VIDA NO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 474/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE CRIA O PROGRAMA DE AUXÍLIO DO AGRICULTOR, POR MEIO DA DOAÇÃO DO “KIT DO AGRICULTOR” E AGRO CURSOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONALIZANTE.

3. **PROJETO DE LEI Nº 475/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL CASA DA DOMÉSTICA, COMPOSTO PELA CRIAÇÃO DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR CASA DA DOMÉSTICA, E PELA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DO TRABALHO DOMÉSTICO E DE CUIDADOS NA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO.

4. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 105/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE À SENHORA DANIELA BUSA VELTEN PEREIRA.

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 106/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “JACKSON LAGO” À SENHORA IRACEMA CRISTINA VALE LIMA.

ORDINÁRIA – 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 470/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO CÍRIO DE NAZARÉ DE MONTES ALTOS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 471/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O LAR DO AMPARO MENINO JESUS, EM TIMON - MA.

3. **PROJETO DE LEI Nº 472/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR**, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME COM FISSURA PALATINA EM RECÉM-NASCIDOS E LABIOPALATINA DURANTE A FORMAÇÃO FETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES**, QUE AUTORIZA A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A CONSTITUIR COMISSÃO ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.013/2020.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em quatorze de outubro de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Ariston

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores Deputados:



Ariston, Aluizio Santos e Ricardo Arruda. Ausentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Fred Maia, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaina, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso.

I – EXPEDIENTE.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 002 /2025

Inclui o inciso VII ao Art. 92, revoga o parágrafo único do Art. 111 e acrescenta o Art. 111-A na Constituição do Estado do Maranhão

Art. 1º. O Art. 92 da Constituição do Estado do Maranhão passa vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 92(...)

....
VII- O Defensor Público-Geral do Estado."

Art. 2º. O Artigo 109 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.109 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º. A Constituição do Estado do Maranhão passa vigorar acrescida do Art. 111-A e fica revogado o parágrafo único do Art. 111:

Art. 111-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e nos termos do art. 99, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar os serviços auxiliares;
- II – praticar atos próprios de gestão;
- III – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;
- IV – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- V – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- VI – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 3º Compete privativamente ao Defensor Público-Geral propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como a fixação e revisão dos subsídios dos membros e dos vencimentos dos servidores, além de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração da Defensoria Pública, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 25 de setembro de 2025.

NETO EVANGELISTA
Deputado Estadual

Handwritten signatures and notes:
 Wellington do Curso
 Neto Evangelista
 Pará Figueiredo
 Fabiana Vilar
 Arnaldo Melo
 Eric Costa
 Glalbert Cutrim
 Guilherme Paz
 Iracema Vale
 Janaina
 João Batista Segundo
 Júlio Mendonça
 Júnior Cascaria
 Junior França
 Kekê Teixeira
 Leandro Bello
 Mical Damasceno
 Osmar Filho
 Othelino Neto
 Ricardo Rios
 Rodrigo Lago
 Solange Almeida

PROJETO DE LEI Nº 480 / 2025

Institui a Política Estadual de Defesa, Preservação e Valorização da Azulejaria Maranhense, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reconhecida como patrimônio cultural do Estado do Maranhão a azulejaria tradicional maranhense, compreendida como o conjunto de revestimentos cerâmicos artísticos aplicados em fachadas, interiores e demais elementos arquitetônicos de edifícios históricos e contemporâneos, que expressem valores estéticos, históricos, técnicos ou identitários da cultura maranhense.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Defesa, Preservação e Valorização da Azulejaria Maranhense, com o objetivo de proteger, conservar, divulgar e valorizar o patrimônio azulejar como expressão cultural identitária e patrimônio histórico do povo maranhense.

Art. 3º São princípios da Política Estadual:

I - a preservação da autenticidade, integridade e diversidade da azulejaria maranhense;

II - o reconhecimento da azulejaria como linguagem artística e elemento formador da identidade local;

III - o incentivo à conservação preventiva e ao restauro qualificado;

IV - a promoção da pesquisa, da educação patrimonial e da difusão cultural; e,

V - a articulação entre Poder Público, sociedade civil, universidades e comunidades detentoras do saber artesanal.

CAPÍTULO II - INVENTÁRIO, REGISTRO E CATALOGAÇÃO

Art. 4º O Poder Público deverá instituir o Inventário Estadual do Patrimônio Azulejar Maranhense, com a finalidade de identificar, registrar e catalogar os exemplares de azulejaria existentes em bens públicos e privados, em todo o território estadual.

§ 1º O inventário deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e localização do imóvel ou bem;
- II - registro fotográfico e técnico;
- III - tipologia, datação presumida e estado de conservação;
- IV - informações sobre autoria, estilo e intervenções anteriores; e,
- V – grau de relevância cultural ou histórica.

§ 2º O Poder Público deverá disponibilizar, em plataforma digital pública, acesso aos dados do inventário, observados os limites de proteção de segurança e propriedade.

Art. 5º O Poder Público deverá promover, em cooperação com os municípios, universidades e entidades culturais, a atualização periódica do inventário e a criação de bancos de dados integrados, que permitam o monitoramento e a preservação preventiva do patrimônio azulejar.

CAPÍTULO III - CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E INTERVENÇÃO

Art. 6º Toda intervenção, restauração, substituição ou remoção de azulejos integrantes do patrimônio azulejar deverá observar as normas técnicas de conservação, ser precedida de documentação fotográfica e contar com autorização do órgão competente, nos termos do regulamento.

Art. 7º O Poder Público deverá estimular e apoiar, mediante convênios ou parcerias, a realização de cursos, oficinas e programas de capacitação de profissionais e artesãos especializados na conservação e restauração da azulejaria maranhense.

Art. 8º Os azulejos originais removidos por necessidade técnica ou obras de restauro deverão ser catalogados e recolhidos ao Banco Público de Azulejos do Maranhão, destinado à guarda, estudo e possível recomposição de painéis e fachadas históricas.

Parágrafo único. O funcionamento do Banco Público de Azulejos e as formas de destinação ou reutilização das peças serão definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV - INCENTIVOS E RECONHECIMENTO

Art. 9º O Poder Público deverá instituir o Selo “Azulejos do Maranhão”, destinado a reconhecer e premiar iniciativas de conservação, restauração, pesquisa, inovação artística e difusão cultural da azulejaria maranhense.

Art. 10. O Poder Público deverá criar o Prêmio Estadual do Patrimônio Azulejar, a ser concedido anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem na defesa e promoção da azulejaria tradicional.

Art. 11. Poderão ser instituídos incentivos fiscais, editais e parcerias específicas para estimular proprietários de imóveis históricos, artistas, restauradores e instituições culturais que contribuam para a preservação do patrimônio azulejar.

CAPÍTULO V - EDUCAÇÃO, PESQUISA E DIFUSÃO CULTURAL

Art. 12. O Poder Público deverá promover, em cooperação com os sistemas de ensino, a inclusão de conteúdos sobre a história, a técnica e o valor cultural da azulejaria maranhense nos currículos escolares, estimulando a educação patrimonial.

Art. 13. O Poder Público deverá apoiar ações culturais, exposições, publicações, projetos de arte-educação e atividades de turismo cultural voltadas à valorização da azulejaria e de seus artesãos.

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente designado em regulamento, em articulação com os municípios e instituições de preservação do patrimônio.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, definindo o órgão responsável, os procedimentos técnicos e os mecanismos de incentivo previstos.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2025. - **CARLOS LULA** - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A azulejaria maranhense constitui um dos maiores símbolos do patrimônio cultural brasileiro, expressão estética e técnica que distingue o Maranhão de qualquer outra região do país. Suas fachadas coloniais, painéis e composições cerâmicas não apenas embelezam o espaço urbano, mas traduzem uma história de intercâmbio artístico, social e econômico que remonta ao século XVIII.

Entretanto, o acervo azulejar vem sofrendo um processo de deterioração acelerada, causado por degradação natural, intervenções indevidas e ausência de políticas públicas específicas de conservação. É urgente dotar o Estado de um marco normativo que oriente a proteção e a valorização desse patrimônio.

O presente Projeto de Lei inspira-se nas experiências mais recentes de preservação da azulejaria em Portugal, notadamente no Projeto SOS Azulejo e nas discussões legislativas que levaram à proibição da demolição de fachadas azulejadas e à criação de um Inventário Nacional do Patrimônio Azulejar. Tais medidas, associadas a ações educativas e parcerias com escolas e universidades, demonstraram que é possível preservar o patrimônio cerâmico sem engessar a atividade administrativa, conciliando proteção, turismo e desenvolvimento sustentável.

No Maranhão, essa política assume relevância singular: além de proteger um bem cultural de valor universal, fortalece a identidade local, estimula o turismo histórico e incentiva a formação de novas gerações de artesãos e restauradores.

O texto proposto observa os limites da competência legislativa estadual, pois estabelece diretrizes, princípios e deveres gerais de atuação do Poder Público, sem criar órgãos, cargos ou despesas diretas. A redação utiliza a forma “O Poder Público deverá”, o que impõe obrigação política e programática, mas preserva a autonomia administrativa do Executivo.

Assim, esta iniciativa representa um passo decisivo para garantir que o patrimônio azulejar maranhense - símbolo de beleza, memória e resistência cultural - seja devidamente reconhecido, protegido e transmitido às futuras gerações.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2025. - **CARLOS LULA** - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 108/2025

Concede a Medalha de Mérito Legislativo “Sargento Sá” aos Senhores, Cabo/PM Marcos Rodrigues Silva, Cabo/PM Kelven Eden de Freitas Santos e ao Saldado Jadson Serra dos Santos.

Art. 1º - É concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Sargento Sá” aos Senhores, Cabo/PM Marcos Rodrigues Silva, Cabo/PM Kelven Eden de Freitas Santos e Saldado Jadson Serra dos Santos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 07 de outubro de 2025. **Neto Evangelista** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder a Medalha do Mérito Legislativo Sargento Sá aos Senhores, Cabo/PM Marcos Rodrigues Silva, Cabo/PM Kelven Eden de Freitas Santos e ao Saldado Jadson Serra dos Santos é em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados à segurança pública do Estado do Maranhão.

A concessão da Medalha do Mérito Legislativo Sargento Sá aos Senhores, Cabo/PM Marcos Rodrigues Silva, Cabo/PM Kelven Eden de Freitas Santos e Saldado Jadson Serra dos Santos, se justifica não apenas pela conduta profissional irrepreensível dos policiais, mas também pelo impacto positivo que suas atuações têm gerado na segurança pública do Maranhão. O trabalho incansável e a dedicação ao bem-estar da população fazem deles exemplo a ser seguido dentro e fora da corporação.

Pelo exposto acima, é inegável a determinação e força de vontade nos trabalhos prestados à Administração Pública do nosso Estado. E, como forma de reconhecimento, conforme o artigo 139 do Regimento Interno desta Casa, em sua alínea j): Medalha do Mérito Legislativo Sargento Sá, para agentes públicos que prestaram relevante serviço na área de Segurança Pública no Estado do Maranhão, peço aos senhores nobres Deputados a aprovação deste projeto de Resolução Legislativa, tendo em vista que é de suma importância conceder essa honra ao mérito a esses senhores que veemente tem prestado relevante serviço ao nosso Estado.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 07 de outubro de 2025. **Neto Evangelista - Deputado Estadual**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 109 / 2025

Concede a “Medalha do Mérito Legislativo Manuel Bequimão” ao senhor Darlan Chaves Nunes.

Art. 1º Fica concedida a “Medalha do Mérito Legislativo Manuel Bequimão” ao senhor Darlan Chaves Nunes.

Art. 2º Este Projeto de Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, São Luís, 07 de outubro de 2025. NETO EVANGELISTA - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O senhor Darlan Chaves Nunes, nascido em 6 de abril de 1943, na cidade de Coroatá, Maranhão, é pai de quatro filhos, orgulhando-se de sua família constituída no Maranhão. Mantém vivo o exemplo de patriotismo e dedicação, servindo de inspiração para os familiares e todos que conhecem sua trajetória.

Iniciou sua Carreira Militar e Missão de Paz em 1962 Ingresso no Exército Brasileiro: Alistou-se voluntariamente nas Forças Armadas em 1962, iniciando sua carreira militar no Exército Brasileiro. Em 1965 Missão de Paz no Oriente Médio (Batalhão Suez): Voluntariou-se para integrar a Força de Paz da ONU no Oriente Médio, servindo no Batalhão Suez, contingente brasileiro estacionado na região do Canal de Suez. Durante essa missão, foi o único maranhense a integrar o Batalhão Suez, participando das operações de manutenção da paz em Gaza e no Sinai, em 1967 Guerra dos Seis Dias: Atuou como capacete azul (boina azul da ONU) no Oriente Médio durante o conflito conhecido como Guerra dos Seis Dias, que envolveu Egito, outros países árabes e Israel. Exerceu suas funções de pacificação em meio a condições adversas e constantes

riscos de combates, contribuindo para os esforços internacionais de manutenção da paz na região.

Reconhecimentos e Prêmios: No 1988, Prêmio Nobel da Paz: Agraciado, juntamente com as demais Forças de Paz das Nações Unidas, com o Prêmio Nobel da Paz de 1988[3]. Essa honraria coletiva foi concedida aos boinas-azuis da ONU em reconhecimento pelos serviços humanitários prestados em missões de paz ao redor do mundo incluindo sua atuação no Batalhão Suez. Atuação Profissional e Legado.

Empresário em São Luís: Após retornar do Oriente Médio e desligar-se do serviço ativo do Exército, Darlan Nunes fixou residência na cidade de São Luís, Maranhão. Na capital maranhense, tornou-se empresário, construindo carreira na iniciativa privada local e contribuindo para o desenvolvimento econômico regional por meio de seus empreendimentos comerciais. Darlan Nunes reside em São Luís até os dias atuais, sendo uma figura respeitada na comunidade.

Contamos com o apoio de Vossas Excelências para viabilizar a realização desta solenidade, que certamente será de grande significado para todos os presentes.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, São Luís, 07 de outubro de 2025. NETO EVANGELISTA - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 110 /2025

Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manoel Beckman” ao Dr. Matheus Araujo Soares.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido a Medalha do Mérito Legislativo “Manoel Beckman” ao Dr. Matheus Araujo Soares, em reconhecimento à sua relevante trajetória profissional e contribuição ao fortalecimento das instituições públicas e jurídicas no Estado do Maranhão.

Art. 2º A entrega e horário será realizada em sessão solene, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dr. Matheus Araujo Soares é maranhense, nascido em São Luís do Maranhão em 28 de dezembro de 1991. Advogado formado pela Universidade Federal do Maranhão, possui sólida formação acadêmica e profissional, com pós-graduação em Direito Eleitoral, Direito Notarial e de Registro, e Direito Trabalhista e Previdenciário, por instituições de prestígio como a UFMA, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Maranhão (ANORWG), a Escola Superior da Advocacia da OAB/MA e a Faculdade SVT.

Destaca-se como pesquisador na área de Direito Público, com ênfase no Direito Eleitoral, contribuindo para o desenvolvimento de estudos e práticas jurídicas voltadas à melhoria da gestão pública e à promoção da cidadania.

Com ampla experiência funcional, exerceu funções de assessor no Senado Federal e na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, além de ter prestado assessoria jurídica a diversas prefeituras municipais, demonstrando compromisso com o serviço público e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Diante de sua trajetória exemplar e dos relevantes serviços prestados ao Estado do Maranhão, é justa e meritória a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “Manoel Beckman” ao Dr. Matheus Araujo Soares.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manoel Beckman, e, 08 de outubro de 2025. **ANTÔNIO PEREIRA – Deputado Estadual**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 111/2025**

Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao senhor Marcos Aurélio Alves Freitas.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao senhor **MARCOS AURÉLIO ALVES FREITAS**.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman, em São Luís (MA), 07 de Outubro de 2025. **Ana do Gás – Deputada Estadual**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade conceder a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao senhor Marcos Aurélio Alves Freitas, em reconhecimento à sua trajetória de excelência, dedicação e relevante contribuição ao desenvolvimento social, econômico e ambiental do Estado do Maranhão.

Natural do município de Graça Aranha, Marcos Aurélio construiu sua vida pautado em valores como humildade, perseverança e compromisso com o bem coletivo. Formado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Maranhão, complementou sua formação com especializações em Gestão de Negócios, Gerência de Cidades, Logística Empresarial e Mestrado em Meio Ambiente, demonstrando constante busca pelo conhecimento e pela inovação.

Ao longo de mais de três décadas de carreira, destacou-se em projetos de grande impacto social e técnico, passando de engenheiro de campo na execução da malha de aterramento da Ferrovia Carajás a Consultor Técnico do PNUD/BIRD, Secretário de Obras do Município de São Luís e, atualmente, Presidente da Companhia de Saneamento do Maranhão (CAEMA). Nessa função, lidera com competência e sensibilidade social, promovendo a modernização do saneamento básico e garantindo acesso digno à população, transformando vidas em todo o estado.

Sua dedicação ao serviço público e à engenharia foi reconhecida por importantes honrarias, como a Medalha Simão Estácio da Silveira e o Prêmio IEMA de Educação, evidenciando seu impacto positivo na sociedade maranhense. Além de gestor exemplar, é um cidadão que valoriza a família e os princípios que aprendeu em sua terra natal, servindo como inspiração para as futuras gerações.

Diante de sua notável trajetória de dedicação, de sua atuação à frente de importantes instituições públicas marcada pela competência, ética e compromisso social, é justa e meritória a homenagem que esta Casa Legislativa se propõe a prestar ao **senhor Marcos Aurélio Alves Freitas**, por meio da concessão da **Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman”**, em reconhecimento a uma vida dedicada à transformação social, ao desenvolvimento do Maranhão e à valorização da qualidade de vida de sua população.

Assim, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem a presente proposição, como reconhecimento à vida pública de excelência e ao serviço prestado de forma exemplar à sociedade maranhense.

Plenário “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman, em São Luís (MA), 07 de Outubro de 2025. **Ana do Gás – Deputada Estadual**

BIOGRAFIA**MARCOS AURÉLIO ALVES FREITAS**

Marcos Aurélio Alves Freitas, Engenheiro Eletricista com registro no CREA sob o número 5639/D-MA, nasceu no município de Graça Aranha (MA). É filho de Carmosina Alves Leite e Moisés Alves

Freitas, e membro de uma família de 14 irmãos, carregando consigo as raízes de um povo trabalhador e sonhador. Desde cedo, aprendeu o valor do esforço e da perseverança, princípios que moldaram sua trajetória profissional e pessoal.

Chegou em São Luís no dia 28 de novembro de 1983, onde logrou êxito no seletivo da antiga Escola Técnica do Maranhão. Desde então, estabeleceu-se na capital, habilitando-se também como Técnico em Eletromecânica e em Mecânica Geral pelo SENAI.

Casado há mais de 28 anos com a Dra. Kátia Cristine Abrantes Rodrigues, é pai de Artur Guilherme Rodrigues Freitas (Advogado) e Davi Augusto Rodrigues Freitas (Acadêmico de Medicina). Para Marcos Aurélio, a maior conquista reside na formação de uma família guiada por princípios, educação, fé em Deus e esperança em um mundo melhor.

Formação e Aperfeiçoamento Acadêmico

Sua formação superior foi em **Engenharia Elétrica** pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), concluída entre 1988 e 1993. Buscando constantemente o aperfeiçoamento acadêmico, ele possui um currículo extenso de Pós-Graduações:

- Especialização em **Gestão de Negócios** (ISAN-MA/ESPM-RJ) no período de 1998 a 1999.
- Especialização em **Gerência de Cidades** (CEDEMPT/Uel – Universidade Estadual de Londrina-PR) entre 2001 e 2002.
- Especialização em Logística Empresarial (FAAP – Fundação Armando Álvares Penteado) entre 2003 e 2004. Além disso, o currículo menciona a conclusão de um **Mestrado em Meio Ambiente**. Possui conhecimentos básicos nos idiomas Espanhol e inglês.

Perfil Profissional e Liderança

Marcos Aurélio atua como gestor e engenheiro com vasta experiência em planejamento, execução e coordenação de projetos de infraestrutura, obras civis e programas de grande escala. Possui habilidade comprovada em liderar equipes multidisciplinares e gerenciar recursos, orçamento e pessoas, com um sólido histórico que abrange desde o setor de engenharia e manutenção até a gestão de programas públicos e a presidência de uma companhia de saneamento. Sua trajetória profissional é marcada por mais de três décadas de experiência, atuando em projetos que transformaram realidades e impactaram vidas.

Experiência Profissional

Sua carreira começou como **Engenheiro de campo na ARCO VERDE ENGENHARIA LTDA** (1994-1995), onde foi responsável pela execução da malha de aterramento dos equipamentos de controle da ferrovia Carajás e gerenciou uma equipe com 38 funcionários.

Entre 1996 e 1999, atuou como **Consultor Técnico do PNUD/BIRD para o Projeto Nordeste/MEC/DF**. Neste projeto, desempenhou as funções de Analista de Projetos e Supervisor de Obras no MEC em Brasília, analisando e fiscalizando o plano de trabalho anual das Secretarias de Estado da Educação do Nordeste no âmbito da infraestrutura da rede física escolar. Em São Luís/MA, foi **Coordenador de Obras na SEEDUC/MA**, gerenciando um projeto de construção, reforma e adequação de centenas de unidades escolares (montante financeiro de US\$ 32.000.000,00), liderando uma equipe multidisciplinar de aproximadamente 25 pessoas.

No ano 2000, foi **Engenheiro de Manutenção** (Gerente de Manutenção) da rede de supermercados **Hiper Bom Preço**, responsável por toda a infraestrutura elétrica, hidrossanitária, rede de comunicação de dados e manutenção civil do prédio do Hiper Bom Preço do Shopping São Luís.

De 2000 a 2005, ocupou o cargo de **Diretor do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT)**. Foi responsável pelo gerenciamento de todos os projetos de saúde (SEST) e qualificação profissional (SENAT), gerenciando também o fluxo de caixa, custos, receitas e uma equipe de pessoal de aproximadamente 40 pessoas. Neste período, participou por dois anos como Conselheiro do Cetran/MA, representando o SEST/SENAT.

Entre 2005 e 2006, atuou como **Coordenador de Planejamento do Programa Luz para Todos na CEMAR**, elaborando relatórios gerenciais e controlando as informações para o comitê gestor do PLPT junto à Eletronorte.

Marcos Aurélio foi **Sócio/Gerente e Engenheiro Responsável pela MAK ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA** em dois períodos. No primeiro (2006 - 2010), acompanhou a execução de todas as obras da empresa no âmbito do Programa Luz para Todos (construção de redes de AT e BT), gerenciou mais de 50 pessoas e atuou como fiscal em projetos de infraestrutura elétrica financiados pela CEF. Neste período, participou por um ano como Conselheiro do CREA/MA, representando o Clube de Engenharia. Retornou às atividades operacionais da empresa no segundo período, entre 2013 e 2021, como Sócio/Gerente e Engenheiro Responsável.

De 2010 a 2012, exerceu o cargo de **Secretário de Obras do Município de São Luís**, com responsabilidades sobre Limpeza Urbana, Iluminação Pública, Infraestrutura Viária, Obras da Administração Direta (prédios públicos) e Implantação de Sistemas de Drenagem, além do acompanhamento orçamentário e financeiro de toda a Secretaria.

Destaques na Presidência da CAEMA

Em sua gestão como **Presidente da Companhia de Saneamento do Maranhão (CAEMA)**, iniciada em abril de 2022, assumiu todas as responsabilidades inerentes ao cargo e participou dos Conselhos de Administração da Empresa e do Conselho de Gestão e Política do Estado (CONGEP). Seu trabalho se destacou na consolidação de uma **“virada operacional”** no setor de saneamento, alinhando competência técnica com sensibilidade social e apoio político.

Os principais avanços e investimentos sob sua liderança incluem:

- **Investimentos do Novo PAC:** Colaborando com o Governador do Estado e o Governo Federal, foi decisivo para assegurar mais de **R\$ 1 bilhão** em recursos do Novo PAC. Este montante visa financiar obras de abastecimento de água (em 24 municípios, com investimento de **R\$ 1.003.065.036,13**) e expansão do esgotamento sanitário (em Barreirinhas e Itapecuru Mirim, com **R\$ 83.632.975,00**), impactando diretamente mais de 2 milhões de maranhenses.

- **Obras Entregues e Estratégicas:** Consolidou a entrega de obras com um investimento de **R\$ 100 milhões** (parceria Federal/Estadual), incluindo a inauguração da Estação de Tratamento de Esgoto (**ETE ANIL**) em São Luís, crucial para a despoluição da Bacia do Anil, e novas Estações de Tratamento de Água (**ETAs**) em Pinheiro e Chapadinha, solucionando problemas históricos de abastecimento no interior.

- **Investimentos Próprios e em Andamento:** Promoveu mais de **R\$ 46,3 milhões** em investimentos próprios da CAEMA para a perfuração de poços, com 49 poços já concluídos (**R\$ 30,3 milhões** aplicados), além de quase **R\$ 90 milhões** em obras em andamento e **R\$ 79,9 milhões** em fase de licitação.

Marcos Aurélio Alves Freitas é um exemplo de gestor que acredita que o verdadeiro progresso é aquele que transforma a vida das pessoas, reintroduzindo a CAEMA em sua maior oportunidade de escalar sua capacidade operacional para gerenciar um programa de investimentos de magnitude inédita.

Reconhecimento

Sua dedicação ao serviço público e à engenharia foi reconhecida por importantes honrarias, como a Medalha Simão Estácio da Silveira, concedida pela Câmara Municipal de São Luís, em 2010, e o Prêmio IEMA de Educação, recebido em 2023. Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade maranhense, a Polícia Militar do Maranhão concedeu-lhe a Medalha Brigadeiro Falcão, a mais alta comenda da corporação, por indicação do comandante geral. Marcos Aurélio também atuou como Conselheiro do CREA/MA, foi Conselheiro Estadual de Trânsito e é Membro do Clube de Engenharia desde 2008.

Apesar dos inúmeros desafios, Marcos Aurélio mantém-se fiel aos valores que aprendeu em sua terra natal: humildade, resiliência e fé no poder do trabalho. Cada projeto coordenado, cada equipe liderada, representa mais do que um desafio técnico: é, para ele, a oportunidade

de retribuir à sociedade, construindo pontes entre sonhos e realizações concretas

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 112 /2025

CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SENHOR JOÃO TEODORO DA SILVA

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao senhor João Teodoro da Silva.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2025. - **DR. YGLÉSIO - DEP. ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

João Teodoro da Silva iniciou a carreira de corretor de imóveis em 1972 e atualmente é empresário do ramo da construção civil em Curitiba (PR). Graduado em Direito e Ciências Matemáticas, foi professor de Matemática, Física e Desenho na PUC/PR. Além disso, é formado em Gestão de Negócios Imobiliários, com MBA em Gestão Empresarial pela FGV.

Foi presidente do Creci por três mandatos consecutivos, presidente do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Paraná de 1984 a 1986 e diretor da Federação do Comércio do Paraná. No COFECI, atua desde 1991, destacando-se também como advogado civil e trabalhista.

Ao longo de sua trajetória, João Teodoro da Silva tornou-se notável pela dedicação à valorização da profissão de corretor de imóveis, contribuindo significativamente para a expansão do setor imobiliário. Sua presença atuante em eventos da área demonstra a vocação para o ensino e a disseminação do conhecimento, reforçando seu compromisso genuíno com o aperfeiçoamento profissional e o avanço do mercado imobiliário brasileiro.

Nesse sentido, a concessão da honraria à João Teodoro da Silva é uma forma de reconhecer e valorizar seu trabalho, destacando sua relevância no cenário social e seu papel inspirador para a sociedade brasileira. A medalha ressalta o comprometimento com a promoção da qualidade de vida para todos os cidadãos.

Considerando que o art. 139, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão dispõe sobre a concessão da Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou, ainda, aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da comenda.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2025. - **DR. YGLÉSIO - DEP. ESTADUAL**

REQUERIMENTO Nº 417/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja abonada minha falta na Sessão Legislativa do dia 23 de setembro do corrente ano, em razão do funeral do Pastor José Alves Cavalcante, no município de Açailândia - MA.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 08 de outubro de 2025. RICARDO ARRUDA - Deputado Estadual – MDB

**REQUERIMENTO Nº 418 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiero a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja abonada minha falta na Sessão Legislativa do dia 07 de outubro do corrente ano, em razão de agenda institucional com Presidente Lula, no município de Imperatriz - MA.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 08 de outubro de 2025. RICARDO ARRUDA - Deputado Estadual – MDB

REQUERIMENTO Nº 419/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeremos o envio de **MENSAGEM DE APLAUSOS** ao Excelentíssimo Guarda Civil Municipal (GCM) Kaio Nogueira, em reconhecimento à sua atuação exemplar na localização de um adolescente de 15 anos que se encontrava desaparecido. Mesmo estando de folga, o GCM demonstrou agilidade, comprometimento e dedicação à preservação da vida, prestando relevantes serviços à sociedade maranhense.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 09 de Outubro de 2025.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 420 /2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do que disciplina o Regimento Interno deste Parlamento, após regular oitiva desta douta Mesa Diretora, venho requerer a Sua Excelência, **seja ABONADA minha falta na Sessão Legislativa do dia 07 de outubro do corrente ano**, em razão de cumprimento de agenda institucional no município de Barreirinhas/MA.

Certa da atenção e deferimento de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 09 de outubro de 2025. Ana do Gás – Deputada Estadual

REQUERIMENTO Nº 421/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 372/2024**, que dispõe sobre o uso do símbolo nacional de acessibilidade à pessoa com visão monocular no Estado do Maranhão.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 09 de Outubro de 2025.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 422/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta

Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 294/2024**, que institui a política estadual de conscientização das doenças psíquicas no Estado do Maranhão.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 09 de Outubro de 2025.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 423/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 265/2024**, que institui a obrigatoriedade do ressarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 09 de Outubro de 2025.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 424 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos a **Inclusão na Ordem do Dia o Projeto de Lei Nº 245/2025**, de minha autoria, que já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM SÃO LUÍS, 08 DE OUTUBRO DE 2025. Ana do gás – Deputada Estadual

REQUERIMENTO Nº 425/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiero a Vossa Excelência que sejam abonadas as minhas faltas no período das datas do dia 06 a 10 de outubro de 2025, em razão de acompanhar agenda do Governador do Estado na Região Tocantina do estado.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 10 de outubro de 2025. Deputada Estadual JANAINA

REQUERIMENTO Nº 426/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiero que, após a aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de Lei Complementar Nº 006/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 14 de outubro de 2025. **Neto Evangelista - Deputado Estadual**

**REQUERIMENTO Nº 427 /2025**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Assembleia, requero a V. Exa. que, após ouvido o Plenário, seja determinado que tramite em regime de urgência o Projeto de Resolução Legislativa nº 112/2025, de minha autoria, o qual dispõe sobre a concessão de medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor João Teodoro da Silva.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de outubro de 2025. **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

REQUERIMENTO Nº 428/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e após manifestação do Plenário, solicito a tramitação, em regime de urgência do **Projeto Lei nº 463/2025** de minha autoria.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 13 de outubro de 2025. Neto Evangelista - Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 2518 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicito que, após ouvida a Mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Senhor, Dr. Carlos Brandão, Governador do Estado do Maranhão, pleiteando a Denominação do Hospital Estadual de Alta Complexidade da Região Tocantina, localizado na cidade de Imperatriz, como **Hospital Regional Prefeito Carlos Amorim**.

Justificativa:

Dr. Carlos Gomes Amorim, natural da cidade de Capela, Estado de Sergipe, migrou para Imperatriz na década de 1970, onde exerceu com dedicação e pioneirismo duas atividades médicas, tornando-se uma referência na área de saúde local.

Além de sua atuação profissional, Dr. Carlos Amorim ingressou na vida pública e foi eleito prefeito de Imperatriz, exercendo seu mandato entre os anos de 1977 e 1983. Durante sua gestão, foram realizadas diversas obras de grande impacto e relevância social, com destaque para a construção do Hospital Materno Infantil, que até hoje representa um marco na assistência à saúde da população imperatrizense.

A nomeação do novo hospital como Hospital Regional Prefeito Carlos Amorim, representa uma justa homenagem à trajetória de um homem que dedicou sua vida ao serviço público, à medicina e ao desenvolvimento da cidade de Imperatriz. É um gesto simbólico que reafirma o compromisso do Estado com a valorização da memória daqueles que contribuíram significativamente para o bem-estar da população maranhense.

Diante do exposto, solicito e espero a atenção dos nobres colegas para aprovação do presente pleito.

São Luís (MA), 08 de outubro de 2025. – **ANTÔNIO PEREIRA** – Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA

PRESENTE INDICAÇÃO.**INDICAÇÃO Nº 2519/2025**

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requero a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhada a presente **Indicação** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão, **Carlos Orleans Brandão Júnior**, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA/MA, a necessidade de execução de obras de recuperação e asfaltamento da Rodovia Estadual MA-259, no trecho que liga o Povoado Palmeiral, localizado no Município de Esperantinópolis, à sede do Município de Joselândia.

A referida estrada constitui uma das principais vias de ligação entre as regiões do Médio Mearim e do Alto Mearim, servindo como corredor de escoamento da produção agrícola, pecuária e de acesso a serviços públicos essenciais.

Atualmente, o trecho encontra-se em péssimo estado de conservação, com trechos intrafegáveis, buracos e ausência de pavimentação adequada, o que vem dificultando o deslocamento de moradores, transporte escolar, ambulâncias e o tráfego de veículos de carga.

A realização da recuperação e pavimentação asfáltica da MA-259 trará inúmeros benefícios à população local, reduzindo o tempo de deslocamento, melhorando a segurança viária, impulsionando o desenvolvimento econômico regional e garantindo mais qualidade de vida aos cidadãos dos municípios de Esperantinópolis e Joselândia, bem como das comunidades circunvizinhas e toda a região em que está inserida.

Diante do exposto, solicito a adoção das providências cabíveis, a fim de que o pleito seja contemplado no planejamento de obras da SINFRA/MA, com a brevidade possível.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 13 de outubro de 2025. - Junior Cascaria - Deputado Estadual – Podemos

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 506/2025/CCJC****RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 321/2025, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar**, que “*insere no Calendário Cultural, Turístico e Religioso do Estado do Maranhão, o Festejo do ‘Círio de Nazaré’, no Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão*”.

O Projeto de Lei visa despertar nas autoridades a importância do evento religioso “Círio de Nazaré”, sobretudo a devoção a Nossa Senhora de no âmbito do Município de Luís Domingues, haja vista o crescente aumento do festejo na localidade com milhares de fiéis que aproveitam o momento para “pagar” promessas; render graças e louvores à santa padroeira.

O art. 1º do presente Projeto de Lei assevera que fica inserido no Calendário Cultural, Turístico e Religioso do Estado do Maranhão, o “Festejo do Círio de Nazaré”, no Município de Luís Domingues, realizado, anualmente, no mês de setembro.

De início, cumpre destacar que a análise a que se submete referido projeto de lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material. Nesse sentido, os procedimentos que devem ser seguidos pelo legislador estadual em sua atuação legiferante estão intrinsecamente vinculados

à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como ao respeito aos princípios que regem o processo legislativo, notadamente aqueles estabelecidos na Constituição Estadual em seus artigos 40 a 49.

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, é de se constatar que o artigo 25, §1º, da Carta Magna atribui aos estados competência residual para legislar sobre matérias não vedadas pela Constituição, ao passo que o artigo 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente em matéria de cultura, sendo seguida, simetricamente, pela Constituição Estadual do Maranhão em seu artigo 12, inciso II, alínea “i”, conforme se observa nas transcrições abaixo, respectivamente:

CF/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo nosso)

CE/1999:

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

II – concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

i) educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo nosso)

Do ponto de vista formal, portanto, a iniciativa parlamentar é legítima, já que não se enquadra entre as matérias de iniciativa reservada ao Poder Executivo previstas na Constituição Federal de 1988.

No aspecto material, a proposição reforça o cumprimento do artigo 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de **garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às manifestações das culturas nacionais**. Não há ofensa ao princípio da laicidade, uma vez que o reconhecimento de evento religioso em calendário oficial não traduz privilégio ou vinculação estatal a determinada crença, mas sim o reconhecimento de um evento de grande relevância cultural, turística e social de uma tradição popular regional.

No âmbito estadual, a Constituição do Maranhão também prevê a valorização da cultura como princípio, determinando em seu artigo 227 que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. Além disso, o artigo 40 da mesma Constituição atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre todas as matérias de interesse estadual, sendo, portanto, plenamente cabível a tramitação da proposição.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão assegura às comissões a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (arts. 55 a 59), parâmetros plenamente atendidos pelo presente projeto de lei, que apresenta texto claro, objetivo e em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração das normas jurídicas.

Os artigos estão redigidos de forma clara e objetiva, definindo o objeto da lei (art. 1º) e a sua vigência (art. 2º). A justificativa apresentada pela autora demonstra o propósito da proposição e a relevância do evento, que é considerado uma das maiores festas religiosas do Brasil e da cidade de Luís Domingues. O documento anexo, denominado “justificativa”, fornece informações detalhadas sobre a história e a importância do Festejo do Círio de Nazaré para a população local, desde sua criação em 1954.

Desse modo, não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 321/2025. A proposição é harmônica com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno da ALEMA, **promovendo o reconhecimento de um festejo de grande importância histórica, cultural e religiosa para a comunidade de Luís Domingues e para o Estado do Maranhão**. Em conclusão, opina-se pela aprovação da matéria, por sua plena adequação normativa e relevância social.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 321/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 321/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 679/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 319/2025**, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que *“declara e reconhece o Festejo de São Pedro, no Município de Pindaré Mirim/MA, como Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial no Estado do Maranhão”*.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 501/2025/CCJC), sendo aprovado, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Modificativa.

Concluída a votação, mantida a Emenda Modificativa, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2025 a Redação Final na forma do anexo a este parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2025, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Ariston

Vota contra:



PROJETO DE LEI Nº 319/2025
REDAÇÃO FINAL

Declara e reconhece o Festejo de São Pedro, no Município de Pindaré Mirim/MA, como Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica declarado e reconhecido o Festejo de São Pedro como Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O Festejo de que trata o *caput* deste artigo acontece no dia 29 de junho, anualmente, no Município de Pindaré Mirim/MA.

Art. 2º Ao Poder Público compete promover e executar as medidas e ações necessárias ao cumprimento desta Lei, na forma do que dispõe o art. 228 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 693/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise, em sede preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 001/2025, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que “dá nova redação ao inciso VIII, do Art. 147, da Constituição do Estado do Maranhão”.

A referida PEC é de autoria parlamentar e observa a legitimidade subjetiva para deflagrar o processo de reforma constitucional estadual, nos termos do art. 41, I, da Constituição do Estado do Maranhão, que prevê a iniciativa por “um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa”. Nessa linha, a subscrição por Deputado Estadual, pressupondo o apoio do terço mínimo requerido para a tramitação, não apresenta óbice quanto à iniciativa.

Quanto ao conteúdo e à técnica legislativa empregada, a própria redação trazida na proposição evidencia **vícios formais que comprometem a clareza, a precisão e a segurança jurídica do texto**, pois o *caput* do art. 1º anuncia a alteração do “inciso VIII” do art. 147 da Constituição Estadual, ao passo que a redação normativa apresentada logo a seguir refere-se ao “inciso VII”, gerando antinomia interna sobre o dispositivo realmente visado. Nessa mesma senda, o artigo de vigência está numerado como “Art. 4º” em proposição que contém apenas um artigo de conteúdo material (o art. 1º), o que desatende as boas práticas de sequenciação previstas na Lei Complementar estadual nº 115/2008. Ressalte-se, ainda, que há erro de grafia no próprio enunciado do inciso (“corres” em vez de “cores”).

Materialmente, o dispositivo que se pretende modificar (art. 147) está localizado na Seção II (“Da Competência do Município”), do Capítulo I (“Dos Municípios”), do Título VII (“Da Organização Municipal”) da Constituição Estadual, tratando de competências municipais.

A Constituição Federal assegura aos Municípios auto-organização por lei orgânica e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme os arts. 29, *caput* e 30, I, cuja literalidade convém transcrever:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Cumprе salientar que a redação vigente do art. 147, VIII, da Constituição Estadual basicamente reproduz o art. 30, IX, da Constituição Federal, no ponto referente à proteção do patrimônio histórico-cultural local sob legislação e fiscalização federal e estadual.

Também aqui convém a transcrição tal como consolidada:

CE/89

Art. 147 [...] VIII – zelar pelo patrimônio municipal, inclusive o histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

C F / 8 8

“Art. 30. [...] IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A proposta em exame, entretanto, pretende inserir, por via da Constituição Estadual, um dever específico de padronização visual, qual seja, manter as cores da Bandeira Municipal como identidade para os bens públicos, cuja inovação não possui correspondência na Constituição Federal de 1988.

Trata-se de obrigatoriedade de padrão específico de identidade visual a todas as municipalidades, o que pode configurar ingerência indevida do Estado-membro em matéria reservada à autonomia municipal.

Importante salientar que a **autonomia municipal constitui princípio sensível** expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, de modo que inobservá-lo pode ensejar em indevida intervenção na esfera desse ente federado.

Nesse sentido é o artigo 34 da Carta Maior, senão vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[]

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[]

c) autonomia municipal; (grifo nosso)

Nesse exato sentido, a doutrina do Professor Rodrigo Padilha¹ enfatiza o papel dos princípios constitucionais sensíveis e o mecanismo da ação direta interventiva perante o Supremo Tribunal Federal quando desrespeitados:

Princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CRFB/1988) – Estes princípios constituem limites ao poder decorrente por simples interpretação literal, na medida em que o art. 34, *caput*, e VII, da CRFB/1988, afirma que a União poderá intervir nos Estados e Distrito Federal quando o ente federado ofender a ‘forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; prestação de contas da administração pública, direta e indireta; aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde’.

E prossegue o professor com a orientação consequencial:

Nesse sentido, caso o Estado-membro ou o Distrito Federal não observe estes preceitos, faz surgir a necessidade de propositura de ação direta interventiva pelo Procurador-Geral da República. Sendo assim, se o Supremo Tribunal Federal julgar a ação procedente, permite a expedição de Decreto para cessar a lesão que, caso não ocorra, legitimará a expedição de Decreto interventivo.

¹ Padilha, Rodrigo, Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 136



Portanto, à luz dessas premissas e do quadro normativo transcrito, a inovação pretendida, obrigar que todos os bens públicos municipais mantenham as cores da Bandeira Municipal como padrão de identidade, traduz **interferência indevida do Estado-membro na esfera de auto-organização e de interesse local** (CF/88, art. 29 e art. 30, I), pois transforma a Constituição Estadual em veículo de microrregulação estética e administrativa que não decorre de simetria constitucional nem se limita a diretriz geral.

Assim, entende-se que **a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal por invadir a esfera de autonomia legislativa municipal**, inovando nas competências dos municípios sem que haja correspondência simétrica na Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 001/2025** em razão da inconstitucionalidade formal apresentada.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 001/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 697/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se de **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 441/2025**, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que *“institui a Carteira Estadual do Doador Voluntário de Sangue no Estado do Maranhão e estabelece benefícios para doadores regulares”*.

A proposição visa criar uma carteira de identificação específica para doadores de sangue no Maranhão e elenca uma série de benefícios, como atendimento prioritário e descontos em eventos.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O mérito de uma proposição legislativa reside em sua capacidade de inovar no ordenamento jurídico, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações de forma a atender a uma demanda social não contemplada pela legislação vigente.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 441/2025, constata-se que seu objeto já se encontra plenamente atendido tanto por sistemas nacionais quanto por leis estaduais em vigor.

O Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, já disponibiliza a **Carteira Digital Nacional do Doador de Sangue**, acessível pela plataforma **Gov.br** e integrada ao sistema **HEMOVIDA**. Esta ferramenta tecnológica unifica o histórico de doações de todos os cidadãos registrados nos hemocentros do país, conferindo validade nacional às informações.

A criação de uma carteira estadual, em formato físico ou digital, representaria um retrocesso em relação a esse sistema integrado. Ao invés de fortalecer a política de doação, a medida criaria uma

duplicidade de registros, fragmentaria a base de dados e poderia gerar confusão tanto para os doadores quanto para os órgãos de fiscalização. A tendência contemporânea é a da unificação e interoperabilidade de sistemas, e não a criação de soluções locais isoladas.

No mais, o Estado do Maranhão já possui um robusto arcabouço legal de incentivo à doação de sangue, cujos benefícios são, em grande parte, idênticos ou mais amplos que os propostos no PLO nº 441/2025. A saber:

LEI Nº 11.201/2019: Institui o **“Selo Empresa Solidária”**, incentivando o setor privado a promover a doação de sangue entre seus colaboradores.

LEI Nº 10.338/2015: Garante a **isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos** estaduais para doadores de sangue e medula óssea.

LEI Nº 9.496/2011: Assegura o direito à **meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer** realizados em locais públicos no Estado para doadores regulares de sangue.

LEI Nº 6.107/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado): Concede o direito a **1 (um) dia de folga** ao servidor público que realizar doação de sangue (art. 153, “i”).

Como se vê, **os principais incentivos que o projeto de lei pretende instituir já estão previstos em leis estaduais plenamente eficazes e de maneira unificada.** A nova proposição, portanto, além de não inovar no sistema jurídico, poderia, acaso aprovada, fragmentar o sistema de doação de sangue, que, hoje, se encontra interligado nacionalmente, causando duplicidade e insegurança.

Ademais, **as políticas de incentivo que busca implementar já são uma realidade no Estado do Maranhão**, e a ferramenta de identificação que o projeto propõe criar já existe em âmbito nacional, de forma mais moderna e integrada. A aprovação da matéria seria contrária ao princípio da economia legislativa e geraria sobreposição normativa desnecessária.

Por todo o exposto, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 441/2025**, eis que se apresenta em desacordo com a política nacional, sendo assim antijurídico.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 441/2025 por sua demonstrada antijuridicidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 441/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 704/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 461/2025**, de autoria da Senhora Deputada



Ana do Gás, que “*declara de Utilidade Pública o Instituto Social Educacional Purim - ISEP, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão*”.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, inscrito no CNPJ nº 12.679.234/0001-96, tendo como objetivos, dentre outros:

- Promover e divulgar atividades de caráter educativo, cultural, científico, beneficente, ecológico, produtivo e de responsabilidade e assistência social, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, que promovam o desenvolvimento social e econômico e combate à pobreza, bem como atividades de ações de voluntários;

- Organizar e executar capacitação profissional e cursos educacionais de quaisquer níveis e colaborar para a execução deles;

- Promover e realizar projetos em intercâmbio com universidades ou outras instituições assemelhadas no Brasil ou no exterior;

- Promover cursos e premiar trabalhos e teses, dentro de projetos que venham a colaborar para incentivar aspectos da educação, cultural, responsabilidade social, ecologia, preservação do patrimônio artístico e cultural.

Examinando a documentação apresentada, pode-se constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, conforme dito alhures. Ademais, o Projeto de Lei em análise obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2025**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 461/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 705/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 243/2025**, de autoria da Senhora Deputada Dra. Vivianne, que “*considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão o ‘Santuário Diocesano Nossa Senhora do Coco da Aparecida’*, em

Loreto (MA)”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 382/2025/CCJC), sendo aprovado, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, mantida a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 243/2025 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 243/2025**, em **Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 243/2025

REDAÇÃO FINAL

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão o festejo do Santuário Diocesano Nossa Senhora do Coco da Aparecida, em Loreto/MA.

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão o festejo do Santuário Diocesano Nossa Senhora do Coco da Aparecida, em Loreto/MA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 706/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 023/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas de Centrais de Atendimento Telefônico ‘Call Centers’, Serviços de Atendimento ao Cliente ‘SAC’ e congêneres a disponibilizarem Método de Atendimento de Chamada de Vídeo para Pessoas Surdas, no âmbito do Estado do Maranhão*”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 184/2023/CCJC), sendo aprovado, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Modificativa, bem como parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (Parecer nº 010/2023/CDDHM).

Concluída a votação, mantida a Emenda Modificativa, vem agora



a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Centrais de Atendimento Telefônico – “Call Centers”, os Serviços de Atendimento ao Cliente – “SAC” e empresas congêneres disponibilizarem recurso de atendimento por chamada de vídeo destinado a pessoas surdas, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as Centrais de Atendimento Telefônico – “Call Centers”, os Serviços de Atendimento ao Cliente – “SAC” e empresas congêneres disponibilizarem recurso de atendimento por chamada de vídeo destinado a pessoas surdas, no âmbito do Estado do Maranhão.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as empresas deverão disponibilizar atendentes capacitados em Línguas Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 2º As empresas referidas no *caput* deste artigo deverão disponibilizar canal de atendimento exclusivo às pessoas surdas.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades:

I - advertência; e,

II - multa;

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei, assim como a aplicação das sanções previstas em seu artigo 2º, ficará a cargo do órgão ou entidade estadual competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 709 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **Moção de Aplausos nº 016/2025, apresentado pela Senhora Deputada Solange Almeida**, que propõe Mensagem de Aplausos aos Policiais Militares do 7º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão, pela atuação heroica e eficiente no salvamento de uma criança de apenas um mês de vida, na madrugada do dia 17 de setembro de 2025, no Município de Pindaré-Mirim/MA.

Cumprе mencionar, que destaca-se em especial, pelo reconhecimento a esta Moção, aos seguintes policiais e Guarnição (VTR: 25-229):

- 2º Sargento PM Marconi
- 3º Sargento PM Daniel

Apoio da Guarda:

- 1º Sargento PM Marinaldo
- Soldado PM J. Abreu
- Soldado PM J. Lopes

Com efeito, moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia Legislativa sobre determinado assunto, apelando, **APLAUDINDO** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do Art. 149 do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito da presente análise, inclino-me pela **aprovação da Moção nº 016/2025 e por sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 016/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 710 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 101/2025, de autoria da Senhora Deputada Helena Duailibe**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao **Padre João Mohana (in memoriam)**.

Registra a Justificativa da autora da propositura de Lei, que o Senhor **João Miguel Mohana (in memoriam)** nasceu na cidade de Bacabal em 15 de junho de 1925. Filho primogênito do casal de imigrantes libaneses Anice e Miguel Abraão Mohana, aos quatro anos foi levado pelos pais para Viana, onde residiu até os 18 anos de idade. É em Viana, portanto, que o menino despertaria para a vida e onde suas



primeiras impressões do mundo iriam determinar sua trajetória terrestre, conforme ele mesmo deixava transparecer em seus depoimentos orais ou escritos.

Viveu em várias cidades do interior maranhense antes de se mudar para São Luís, onde iniciou sua formação. Formou-se em Medicina pela Universidade Federal da Bahia e publicou seu primeiro romance, “O outro caminho”, em 1952, obra que lhe rendeu o Prêmio Coelho Neto da Academia Brasileira de Letras. Cercado pelo denso ambiente de fervorosa crença cristã existente em Viana, nas décadas de 30 e 40, o jovem João receberia ali o chamado para a missão que abraçaria por toda a vida.

Em 1970, foi eleito para a cadeira nº 03 da Academia Maranhense de Letras. **O Padre João Mohana, faleceu em São Luís em 12 de agosto de 1995.**

O ano de 2025, é marcado pelos 100 anos de seu nascimento, bem como os 30 anos de seu falecimento, desde modo, o momento é oportuno para a celebrarmos a vida e a memória deste notável maranhense. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno dessa Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento dessa homenagem.

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 101/2025**, de autoria da Senhora Deputada Helena Duailibe.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 101/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 711 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 098/2025, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor Generval Martiniano Moreira Leite – Astro de Ogum, Vereador e Atual Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de São Luís, Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa da autora da propositura de Lei, que o Excelentíssimo Senhor Generval Martiniano Moreira Leite, popularmente conhecido como Astro de Ogum, é uma personalidade cuja sua vida e trajetória política simbolizam a superação, a dedicação

ao serviço público e o compromisso inabalável com o povo de São Luís.

Nascido em São Bento, no dia 16 de setembro de 1957, de origem humilde, Astro de Ogum desde cedo enfrentou grandes desafios, ajudando no sustento da família e construindo sua vida com base em valores de honestidade, solidariedade e trabalho. Essas experiências, marcadas pela simplicidade e luta diária, moldaram um homem de fibra, que jamais se afastou de suas raízes e que fez da própria história uma inspiração para milhares de maranhenses.

Eleito vereador pela primeira vez no ano 2000, Astro de Ogum conquistou a confiança popular e, desde então, vem sendo reeleito consecutivamente, chegando ao seu sétimo mandato em 2024, quando alcançou expressiva votação de 8.604 votos. Ao longo dessas mais de duas décadas de atuação parlamentar, construiu um legado sólido, baseado na presença constante nas comunidades, na defesa dos mais necessitados e na formulação de políticas públicas voltadas para a justiça social, a saúde, a cultura popular e os direitos dos trabalhadores.

No exercício de sua função, ocupou cargos de grande relevância na Câmara Municipal de São Luís, inclusive a Presidência da Casa, quando promoveu conquistas históricas, como o primeiro concurso público da instituição.

Atualmente, exerce a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), uma das mais importantes do Parlamento Municipal, conduzindo com responsabilidade, firmeza e compromisso democrático a análise das matérias que tramitam na Casa. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno dessa Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento dessa homenagem.

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 098/2025**, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 098/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 712 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 099/2025, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman à **Senhora**

**Janaína dos Santos Sousa, Administradora da Empresa Frangos e Ovos Tangará.**

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que a Senhora Janaína dos Santos Sousa nasceu em 29 de agosto de 1983, no Povoado Orozimbo, Município de Pastos Bons – MA.

Filha de Maria Amélia da Conceição, sempre demonstrou desde cedo determinação e vontade de vencer na vida.

Durante a infância, viveu no Povoado Orozimbo, onde teve uma criação simples, cercada de valores familiares e muito trabalho.

Na adolescência, mudou-se para a cidade de São João dos Patos – MA, e posteriormente para Teresina – PI, onde conciliou trabalho e estudos, sempre em busca de crescimento pessoal e profissional.

Em 2007, casou-se com Genival Correa de Sousa, conhecido popularmente como “Tangará”. Juntos, não apenas formaram uma família, sendo Janaína mãe dedicada de Vitória Alessandra Santos de Souza, Layla Beatriz Santos de Souza e Wanessa Santos de Souza, mas também se uniram no sonho de expandir os negócios da família.

Movida por seu espírito empreendedor e desejo de aprimoramento, Janaína buscou capacitação na área administrativa, concluindo em 2022 o curso de Administração, formação que a consolidou como gestora e administradora na Frangos e Ovos Tangará, empresa da qual é sócia-proprietária e uma das principais responsáveis pelo planejamento estratégico e organizacional.

Ao lado de seu esposo, Janaína teve papel fundamental no crescimento da Frangos e Ovos Tangará, empresa que se consolidou em 2004 e que hoje é referência em toda a região, com 14 filiais, uma produção média de 700 mil ovos por dia, além de uma estrutura moderna que gera centenas de empregos diretos e indiretos.

A sede está localizada em São João dos Patos – MA, sendo a empresa considerada pioneira na produção de ovos e frangos na região.

A atuação de Janaína vai além da administração empresarial. Ela também tem um forte compromisso social, ajudando a promover desenvolvimento econômico e social na cidade e região locais por meio da geração de empregos e investimentos.

Com visão inovadora e espírito de liderança, Janaína dos Santos Sousa é hoje reconhecida como uma mulher empreendedora e inspiradora, que, ao lado de seu esposo, tem impulsionado o nome da Frangos e Ovos Tangará para além das fronteiras de São João dos Patos, levando qualidade, crescimento e oportunidades para todo o estado do Maranhão.

Sua trajetória de vida é marcada por determinação, resiliência e dedicação, sendo um exemplo para muitas mulheres que sonham em conquistar seu espaço no mundo dos negócios, sem abrir mão de valores como família, trabalho e compromisso com a comunidade. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno dessa Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento dessa homenagem.

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 099/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 099/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 713 /2025/CCJC****RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 100/2025, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao **Senhor Genival Correa de Sousa, Empresário e Administrador da Empresa Frangos e Ovos Tangará, que conta com 14 filiais distribuídas por várias cidades do Estado do Maranhão.**

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que o Senhor Genival Correa de Sousa nasceu no dia 14 de março de 1962, filho de Alcides Correa de Sousa e Vicente Bispo de Sousa. Casado desde 2007 com Janaína dos Santos Sousa, é pai dedicado de quatro filhos.

Sua infância e adolescência foram vividas no Povoado Jatobá dos Noletos, no município de São João dos Patos – MA, em uma família humilde de lavradores e trabalhadores rurais. Desde cedo, enfrentou muitas dificuldades, que moldaram seu caráter batalhador e determinado.

Aos 18 anos, movido pelo desejo de melhorar de vida, decidiu sair de sua terra natal em busca de novas oportunidades. Foi trabalhar na empresa Queiroz Galvão e, durante esse período, morou em Tangará da Serra, no estado do Mato Grosso. A experiência marcou tanto sua vida que, a partir daí, passou a ser conhecido popularmente como “Tangará”.

Em 1988, deu um passo ainda mais ousado ao aceitar a oportunidade de trabalhar em outro país, indo para o Iraque, onde permaneceu por cinco anos. Durante esse tempo, enfrentou o desafio de estar longe da família, dos pais e dos irmãos, dedicando-se intensamente ao trabalho em um país distante e com uma cultura completamente diferente. Essa fase foi fundamental para seu amadurecimento pessoal e profissional.

Ao retornar ao Brasil, Genival decidiu empreender. Começou de forma modesta, criando uma pequena quantidade de frangos, o que deu origem à empresa Frangos Tangará.

Com o crescimento do negócio, surgiu a ideia de expandir suas atividades, passando também a criar galinhas poedeiras e comercializar ovos. Assim nasceu a Frangos e Ovos Tangará, que se consolidou oficialmente no ano de 2004.

Com muito trabalho, dedicação e visão empreendedora, a empresa cresceu significativamente. Atualmente, a Frangos e Ovos Tangará conta com 14 filiais distribuídas por várias cidades do Maranhão, sendo pioneira na produção de ovos na região, com uma produção média de 700 mil ovos por dia. A sede da empresa está localizada na cidade de São João dos Patos – MA.

Um fator fundamental para o sucesso da empresa é a parceria com sua esposa, Janaína dos Santos Sousa, administradora que, com seu conhecimento e dedicação, contribuiu imensamente para a organização e expansão do negócio. Unidos, Genival e Janaína formam um casal que cresce junto, levando a Frangos e Ovos Tangará a alcançar resultados cada vez mais expressivos e se tornar referência em qualidade e empreendedorismo. Atualmente, Tangará é reconhecido como um dos maiores empresários da região, sendo o maior empregador privado do município de São João dos Patos. Sua empresa não apenas gera



empregos, mas também contribui de forma significativa para a economia local, proporcionando renda e qualidade de vida para inúmeras famílias.

Além de sua atuação empresarial, Genival sempre se preocupou em contribuir com o desenvolvimento da cidade e do estado do Maranhão, seja através da geração de empregos, de ações sociais ou oferecendo produtos de qualidade que atendem milhares de consumidores diariamente.

Sua trajetória é marcada por superação, coragem e determinação, sendo um exemplo inspirador de como a dedicação, o trabalho em equipe e o apoio familiar podem transformar sonhos em realidade. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno dessa Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento dessa homenagem.

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 100/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 100/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 715/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise, em sede preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº 432/2025**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que institui diretrizes para a realização de campanhas de conscientização para prevenir a prática de justiça com as próprias mãos e linchamentos no Estado do Maranhão.

Conforme o texto normativo, o art. 1º delimita o objeto — instituição de diretrizes para ações educativas voltadas à população —, ao passo que o art. 2º relaciona, de modo não exaustivo, meios de execução, como divulgação de materiais educativos em mídias, realização de atividades em escolas e centros comunitários e estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil e do setor privado. Já o art. 3º fixa a vigência na data da publicação.

No que concerne ao enquadramento institucional, a proposição tem natureza programática, indica possibilidades de atuação sem impor atribuições ou atos de execução imediata e vinculada ao Poder Executivo, preservando a discricionariedade administrativa quanto à

forma e ao tempo de implementação das campanhas.

Passando ao exame de constitucionalidade formal, sob o ângulo subjetivo, é juridicamente viável a instituição, por iniciativa parlamentar, de política pública que se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, sem criação/reestruturação de órgãos ou imposição de despesas obrigatórias. Nesse sentido, a proposição limita-se a diretrizes de política de conscientização e educação social, não havendo reconfiguração de atribuições nem alterações estruturais na Administração.

Portanto, não se trata de matéria alcançada por reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo o rol de reservas ser interpretado restritivamente, conforme entendimento firmado no julgamento da ADI nº 2.672 de relatoria da Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão Min. Ayres Britto.

Do ponto de vista da competência legislativa, tratando-se de campanhas com conteúdo eminentemente educativo, incide a competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação (CF/88, art. 24, IX), sem prejuízo da competência legislativa residual prevista no art. 25, § 1º, da Constituição da República. Ressalte-se, ainda, que a competência suplementar dos Estados não é excluída pela edição de normas gerais pela União (CF/88, art. 24, § 2º).

Ainda na seara formal, a proposição não inova no campo penal, eis que não cria tipos, não define crimes nem comina penas. Preserva-se, assim, a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme estabelecido pelo constituinte originário (CF/88, art. 22, I).

No plano material, a iniciativa coaduna-se com valores e direitos fundamentais estruturantes, quais sejam, a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), e os direitos à vida, à segurança e ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, caput e LIV), pois desestimula linchamentos e práticas de “justiça pelas próprias mãos” e fomenta a cultura de respeito às instituições.

Sob a ótica da juridicidade, a redação proposta é harmônica com a legislação vigente ao promover educação e respeito à lei como formas de prevenção a delitos, não cria obrigações incompatíveis com o ordenamento federal, tampouco invade reservas de Administração.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se impropriedade gramatical no caput do art. 1º (“Ficam instituído diretrizes...”). Dessa forma, à luz do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, impõe-se emenda de redação para correção, substituindo-se por “Ficam instituídas diretrizes...”, preservadas as demais disposições.

Nesse sentido, sugere-se nova redação ao art. 1º nos termos que seguem:

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para a realização de campanhas de conscientização voltadas para a prevenção da prática de justiça com as próprias mãos e linchamentos, por meio de ações educativas direcionadas à população, no âmbito do Estado do Maranhão.

Assim, feita a adequação redacional, a proposição alinha-se aos critérios de elaboração e redação da Lei Complementar Estadual nº 115/2008.

Portanto, no exame preliminar de constitucionalidade (formal e material), legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, a proposição mostra-se compatível com a Constituição da República, com a Constituição do Estado do Maranhão e com a disciplina interna desta Casa, haja vista que, a iniciativa parlamentar é autorizada pela CE/89 em seu art. 42, a competência concorrente e residual encontra respaldo na CF/88, art. 24, IX, e art. 25, § 1º, não há inovação penal, conforme art. 22, I da CF/88, bem como, há densificação de direitos fundamentais nos termos dos artigos 1º, III, e 5º, caput e LIV da Carta Maior.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 432/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 432/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 432/2025

Institui diretrizes para a realização de campanhas de conscientização para prevenir a prática de justiça com as próprias mãos e linchamentos no Estado do Maranhão.

Art. 1º Ficam **instituídas** diretrizes para a realização de campanhas de conscientização voltadas para a prevenção da prática de justiça com as próprias mãos e linchamentos, por meio de ações educativas direcionadas à população, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º As campanhas de conscientização mencionadas no art. 1º poderão incluir:

I - divulgação de informações e materiais educativos em mídias sociais, rádios, televisões e demais meios de comunicação;

II - realização de atividades educativas em escolas, centros comunitários e outros espaços de convívio social, com o apoio de entidades interessadas;

III - parcerias com organizações não governamentais, empresas privadas e outras entidades que possam colaborar para a ampliação do alcance das ações

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 716/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise, em sede preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº 459/2025**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que “*institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

A referida proposta tem objetivo declarado de garantir direitos, promover a inclusão social e assegurar atendimento integral à saúde das Pessoas com Doenças Raras no Estado do Maranhão, sem criação de novos órgãos, cargos ou secretarias e com cláusula final de regulamentação facultativa pelo Poder Executivo.

A proposição descreve princípios (dignidade, equidade, integralidade, universalidade e participação social), define o conceito de doença rara segundo parâmetro de prevalência de até 65 por 100 mil habitantes, estabelece direitos (diagnóstico precoce, acesso a terapias e tecnologias incorporadas ao SUS, atendimento multiprofissional, reabilitação, apoio psicossocial e inclusão educacional e laboral, entre outros) e aloca deveres ao Estado, por meio do SUS, condicionados à capacidade instalada, à previsão orçamentária e à pactuação

interfederativa na CIB. Os artigos 8º a 11 dispõem, respectivamente, sobre o *locus* de participação social em colegiado “consultivo e deliberativo”, cláusula de não exclusividade de direitos, previsão de que o Executivo “poderá regulamentar esta Lei” e vigência na data da publicação.

Em sua justificativa e parte normativa, o texto ancora-se, ainda, no reconhecimento constitucional do direito à vida e da dignidade da pessoa humana e afirma a competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88), o que reproduz fielmente a repartição de competências constitucionais vigente no país.

Sob o ângulo da constitucionalidade formal, a matéria insere-se, como dito, no domínio da competência legislativa concorrente (CF/88, art. 24, XII) e da competência administrativa comum (CF/88, art. 23, II), compatibilizando-se com a organização e as diretrizes do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência em matéria constitucional enfatiza que o direito à saúde é direito social de natureza fundamental, cuja efetividade reclama ação estatal coordenada, qualificando ações e serviços como de relevância pública, conforme preconizado pelo constituinte originário nos artigos 196 e 197 da Carta Magna, o que legitima iniciativas normativas estaduais que densifiquem políticas públicas, desde que respeitadas normas gerais e a governança interfederativa do SUS.

No que toca à iniciativa legislativa, não se identificam comandos que criem ou reestruturem órgãos/entidades da Administração direta, nem que criem cargos, empregos ou funções públicas, matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo por simetria constitucional. A Constituição do Estado do Maranhão, em harmonia com a Constituição Federal, explicita que criação, transformação e extinção de cargos, bem como criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, subordinam-se à iniciativa privativa do Executivo.

No plano da constitucionalidade material, a proposta densifica valores e direitos fundamentais (CF/88, arts. 1º, III; 6º; 196), estruturando princípios e linhas de cuidado para população em condição de hipervulnerabilidade sanitária. Os comandos que condicionam prestações estatais a critérios de disponibilidade orçamentária, capacidade instalada e pactuação na CIB denotam compatibilidade com a legalidade financeira e com o arranjo interfederativo do SUS, evitando a criação de obrigações incompatíveis com a disciplina de incorporação nacional de tecnologias e protocolos clínicos. A redação dos dispositivos de assistência (exames, insumos, terapias, pesquisa) remete a protocolos do Ministério da Saúde e/ou da Secretaria de Estado da Saúde, com ressalva expressa à legislação vigente e à capacidade instalada, e condiciona a expansão de serviços à avaliação técnica, pactuação e disponibilidade orçamentária. Tais salvaguardas favorecem a adequação setorial sem afrontar normas gerais federais.

A juridicidade e a legalidade infraconstitucionais também se mostram atendidas. O projeto dialoga com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras (Portaria GM/MS nº 199/2014²), utiliza parâmetros de prevalência, organiza eixos assistenciais e reconhece a estruturação de serviços especializados em articulação com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, sem inovar em listas tecnológicas à margem do processo nacional de incorporação.

Em reforço dogmático, registra-se a leitura do Supremo Tribunal Federal sobre a centralidade do direito à saúde, enquanto bem constitucional de relevância pública, e o reconhecimento de que o aparato normativo-institucional pode e deve ser utilizado para remover omissões e assegurar a efetividade das prestações, inclusive na forma de políticas públicas, desde que respeitados os limites constitucionais e orçamentários.

Em relação à técnica legislativa, o presente Projeto de Lei demanda alguns aperfeiçoamentos, pois a Lei Complementar Estadual nº 115/2008, que rege a elaboração normativa no Maranhão, exige

² https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html



precisão temática, clareza de objeto e fidelidade terminológica na ementa e no art. 1º, de modo que a epígrafe e a cabeça do diploma traduzam, com exatidão, seu conteúdo e alcance.

Desta forma, sugere-se **emenda modificativa** com alterações na redação da **Ementa** e do **art. 1º**, respectivamente, conforme segue:

“Estabelece os princípios e as diretrizes do Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado do Maranhão e dá outras providências.”

“Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as diretrizes do Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado do Maranhão, com o objetivo de lhes garantir direitos, promover a sua inclusão social e assegurar atendimento integral à sua saúde.”

Já o art. 2º necessita adequação redacional com foco em transcrever por extenso as expressões numéricas apresentadas e a sigla “OMS”. Também merecem uma pequena adequação os artigos 7º e 8º que trazem comandos verbais impositivos ao Poder Executivo. Sugerem-se, portanto, **emendas modificativas, com alterações pontuais na redação dos arts. 2º, 7º (caput) e 8º, conforme segue:**

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se doenças raras aquelas que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100 (cem) mil indivíduos, ou seja, uma média de 1,3 (um inteiro e três décimos) pessoas a cada 2 (dois) mil indivíduos, conforme definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), dada pela Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014.”

“Art. 7º O Estado poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas para garantir a inclusão social e educacional das pessoas com doenças raras, consideradas as condições e as necessidades de cada indivíduo:”

“Art. 8º O Estado poderá promover a ampliação da participação de representantes da sociedade civil, associações de pacientes, profissionais de saúde e gestores públicos em órgão consultivo e deliberativo de participação e controle social, criado para fins de normatização, fiscalização, coordenação e avaliação de políticas e serviços destinados a pessoas com doenças raras.”

Feitas as modificações acima, referidos dispositivos apresentam-se em conformidade com a legislação vigente, de modo que não subsiste qualquer interpretação apta a concluir pela interferência parlamentar em matérias exclusiva do Chefe do Executivo.

Portanto, examinadas a constitucionalidade formal e material, bem como a juridicidade e a técnica legislativa (com as modificações sugeridas), conclui-se que o **Projeto de Lei nº 459/2025 é, em essência, compatível com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Maranhão, revelando-se medida adequada à promoção do direito fundamental à saúde da população com doenças raras.**

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 459/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 459/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 459/2025

Estabelece os princípios e as diretrizes do Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as diretrizes do Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado do Maranhão, com o objetivo de lhes garantir direitos, promover a sua inclusão social e assegurar atendimento integral à sua saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se doenças raras aquelas que afetam até 65 (**sessenta e cinco**) pessoas em cada 100 (**cem**) mil indivíduos, ou seja, **uma média de 1,3 (um inteiro e três décimos)** pessoas a cada 2 (**dois**) mil indivíduos, conforme definição da **Organização Mundial de Saúde (OMS)**, dada pela Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 3º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a equidade no acesso aos serviços de saúde;

III - a integralidade do cuidado;

IV - a universalidade do atendimento;

V - a participação social na formulação e no controle das políticas públicas.

Art. 4º São direitos das pessoas com doenças raras no Estado do **Maranhão:**

I - diagnóstico precoce e preciso, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo poder público;

II - acesso a tratamento adequado, abrangendo medicamentos, terapias, procedimentos e tecnologias de saúde incorporadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, conforme regulamento;

III - atendimento multidisciplinar, envolvendo profissionais de diferentes áreas da saúde;

IV - acesso a serviços de habilitação e reabilitação;

V - acompanhamento psicossocial, extensivo a cuidadores e família;

VI - acesso a informações sobre a doença, os tratamentos disponíveis e os direitos a elas assegurados;

VII - participação em programas de educação continuada;

VIII - prioridade no atendimento em serviços públicos e privados;

IX - apoio voltado à promoção da inclusão no sistema educacional e no mercado de trabalho, respeitadas as competências legais e conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O gozo dos direitos previstos nos incisos do caput fica condicionado à comprovação da condição de doença rara, na forma de regulamento.

Art. 5º Incumbe ao Poder Público estadual, por meio do SUS, a assistência integral à saúde da pessoa com doença rara, incluindo:

I - o fortalecimento e a qualificação de serviços de referência já existentes para diagnóstico, acompanhamento e tratamento de doenças raras, com possibilidade de incorporação de novos serviços mediante avaliação técnica, pactuação na Comissão de Intergestores Bipartite – CIB – do SUS e disponibilidade orçamentária, desde que estejam em processo de habilitação no Ministério da Saúde;

II - a disponibilização de exames genéticos, bioquímicos e de imagem, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, observada a legislação vigente e a capacidade instalada;

III - o fornecimento contínuo de medicamentos e insumos estratégicos, em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde ou da SES, condicionado à previsão orçamentária e ao financiamento tripartite;

IV - o incentivo à promoção de pesquisas científicas e estudos clínicos voltados para novos tratamentos e terapias, em articulação com universidades, centros de pesquisa e instituições parceiras, conforme regulamentação específica.

Art. 6º O Estado poderá promover a capacitação permanente dos profissionais de saúde, com ênfase no diagnóstico precoce, na linha de cuidado e no manejo clínico das doenças raras, em articulação com a Rede de Atenção à Saúde e observadas as competências dos entes federativos.

Art. 7º O Estado **poderá adotar, dentre outras**, as seguintes medidas para garantir a inclusão social e educacional das pessoas com doenças raras, consideradas as condições e as necessidades de cada indivíduo:

I - adaptação de currículos escolares e disponibilização de recursos pedagógicos específicos;

II - garantia de acesso à educação especial, no que couber, e promoção de inclusão nas escolas regulares;

III - oferta de programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho, respeitadas as competências legais;

IV - promoção de campanhas de conscientização sobre doenças raras, visando à redução do estigma e à promoção da inclusão social.

Art. 8º O Estado **poderá promover** a ampliação da participação de representantes da sociedade civil, associações de pacientes, profissionais de saúde e gestores públicos em órgão consultivo e deliberativo de participação e controle social, criado para fins de normatização, fiscalização, coordenação e avaliação de políticas e serviços destinados a pessoas com doenças raras.

Art. 9º Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 717/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 449/2025, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que inclui a Palestra de Inteligência Emocional nas Escolas das Redes de Ensino Público e Privado.

A proposição estabelece, em seus termos, uma carga horária mínima de 45 minutos semanais e define como objetivos o desenvolvimento de habilidades socioemocionais dos alunos, como autoestima, autonomia, cooperação e resiliência.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A análise da constitucionalidade de uma norma exige a verificação de sua compatibilidade formal e material com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). No caso em tela, a proposição padece de **vício de inconstitucionalidade formal orgânica**, por usurpação da competência legislativa privativa da União.

A Constituição Federal, ao organizar o Estado sob a forma federativa, estabelece uma rigorosa repartição de competências

legislativas entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O critério norteador dessa divisão é o princípio da predominância do interesse.

O Art. 22, inciso XXIV, da CRFB/88, é inequívoco ao determinar que compete **privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

A Constituição Federal, em seu **artigo 22, inciso XXIV**, estabelece que compete **privativamente à União** legislar sobre **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Ao determinar a inclusão de um novo componente curricular obrigatório, o projeto de lei interfere diretamente na organização do currículo escolar, matéria que se insere no núcleo das diretrizes e bases da educação, cuja normatização geral é de responsabilidade do Congresso Nacional, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996).

Embora os Estados possuam competência concorrente para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CF/88), essa competência é **suplementar**. Ou seja, permite apenas a adequação das normas gerais federais às realidades locais, sem, contudo, autorizar a criação de novas disciplinas ou componentes curriculares de forma impositiva para toda a rede de ensino, como pretende o Projeto de Lei.

Ademais, verifica-se vício de iniciativa, pois se trata de matéria relativa à organização administrativa, à estruturação e às atribuições das Secretarias de Estado, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 30 de agosto de 2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 23 de dezembro de 1998)

(grifos nossos)

Portanto, em que pese o nobre desígnio do Legislador, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 449/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa**, porque interfere em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consequentemente, pela **REJEIÇÃO** da proposição, em análise.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 449/2025, por encontrar-se cívico de inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 449/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 718/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 448/2025, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que institui, no Estado do Maranhão, a Campanha Digital de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico por meio das redes sociais”.

O Projeto de Lei visa instituir no Estado do Maranhão uma campanha digital voltada à saúde mental, estabelecendo como objetivos: a conscientização sobre o tema, o fornecimento de informações, a celebração de parcerias e a instituição de ações de prevenção. O projeto atribui a organização da campanha aos “órgãos municipais competentes” e prevê que as despesas decorrerão de dotações orçamentárias próprias.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A constitucionalidade formal refere-se à observância do devido processo legislativo estabelecido pela Constituição para a criação de uma norma. No caso em tela, o projeto apresenta um potencial **vício de iniciativa**.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘e’, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação de cargos, o regime jurídico de servidores e, crucialmente, sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. Este princípio é de observância obrigatória pelos Estados, por força do princípio da simetria.

Logo, o vício de iniciativa ocorre quando uma proposta legislativa é apresentada por um parlamentar (ou poder) que não detém a competência constitucional para iniciar aquele processo legislativo específico. A Constituição Federal, e por simetria as Constituições Estaduais, reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 30 de agosto de 2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 23 de dezembro de 1998)

(grifos nossos)

Ao legislar sobre a organização e o funcionamento da administração, determinando como o Executivo deve agir no campo da saúde e gerando, inevitavelmente, novas despesas, o Projeto de Lei de origem Parlamentar usurpa competência reservada ao Governador do Estado. Tal ingerência viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o STF já fixou tese clara sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, § 1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, da Constituição Federal).”** (STF - ADI: 3981 SP, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2020)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, a, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, a, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. **Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes.** 3. **Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (STF - ADI: 4884 RS, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/05/2017)

No mais, o Projeto de Lei viola o pacto federativo e a autonomia municipal em seu **art. 3º**, que dispõe: *“A organização da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a cargo dos órgãos municipais competentes”*. Tendo em vista, que a Constituição Federal em seus artigos 1º e 18, estabelece o Município como ente federativo autônomo. Uma Lei Estadual não pode criar obrigações, impor atribuições ou determinar a organização de serviços a órgãos da administração municipal. Tal determinação representa uma indevida ingerência do



Estado na esfera de competência de outro ente da federação, violando frontalmente a autonomia municipal e o pacto federativo.

O STF já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais que interferem na auto-organização dos municípios:

CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Rejeitada questão preliminar relacionada à ausência de impugnação a todo o conjunto normativo, pois as leis não impugnadas foram editadas em âmbito municipal, enquanto o que se discute na Ação Direta é a criação e disciplina dos COMUDES por lei estadual. **2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração.** 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão “e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)” disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º; e a expressão “com os representantes dos COMUDES” disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003. (STF - ADI: 2217 RS, Relator.: MARCO AURELIO, Data de Julgamento: 08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/10/2020)

Em outra linha, o Estado do Maranhão já possui um robusto arcabouço normativo sobre o tema, incluindo a Lei nº 11.254/2020 (Cria a política de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão nas redes públicas de saúde e dá outras providências); Lei nº 11.240/2020 (Institui no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão a Semana Estadual de Luta e Conscientização sobre a Depressão); Lei nº 11.793/2022 (Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência); Lei nº 11.072/2019 (Estabelece diretrizes para política de diagnóstico e tratamento da depressão pós parto no sistema de saúde da rede pública e privada estadual, e institui o dia estadual de prevenção e combate à depressão pós-parto e dá outras providências); Leis nº 11.172/2019 e 12.322/2024 (Ambas estabelecem diretrizes para a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, reforçando o compromisso do Estado com a saúde mental em diferentes contextos); Lei nº 11.079/2019 (Institui o Dia de Prevenção e Combate à Depressão no Estado do Maranhão).

Logo, a proliferação de leis sobre o mesmo tema, sem que se revoguem ou se integrem às anteriores, gera insegurança jurídica e fragmentação das políticas públicas. Os objetivos do Projeto de Lei nº 448/2025 já estão, em grande medida, contemplados pelas normas em vigor, que poderiam ser simplesmente regulamentadas e executadas pelo Poder Executivo.

Por fim, o texto do Projeto de Lei apresenta falhas graves em relação à técnica legislativa, que evidenciam um vício formal e comprometem sua validade. Senão vejamos:

- **Preâmbulo Incorreto:** A proposição se inicia com a afirmação de que a Mesa da Assembleia Legislativa “promulga a seguinte Emenda Constitucional”. Trata-se de um erro redacional, visto que o documento é um Projeto de Lei Ordinária.

- **Conteúdo Descontextualizado:** A Justificativa do Projeto de Lei, em seu penúltimo parágrafo, afirma que “A população do Estado

de São Paulo tem o direito de ter acesso ao tratamento...”. A menção a outro Estado da Federação em uma proposta para o Estado do Maranhão denota um manifesto descuido na elaboração do texto.

Portanto, em que pese o nobre desígnio do Legislador, verifica-se que o Projeto de Lei nº 448/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, consequentemente, pela REJEIÇÃO da proposição.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 448/2025, por encontrarse eivado de inconstitucionalidade formal e material.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 448/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 720/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se de **exame, em sede preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 453/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da Educação do Estado do Maranhão, denominado “SOS EDUCAÇÃO”.

Cumprir destacar que se encontra vigente no âmbito do Estado do Maranhão a Lei nº 11.180, de 2 de dezembro de 2019, que “*Estabelece diretrizes para a instituição da Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Maranhão.*”.

Em seu art. 1º, a referida Lei estabelece diretrizes para a instituição da Política de Prevenção à Violência para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no Estado do Maranhão, no exercício de suas atividades laborais.

Veja-se breve comparação entre as disposições:

Lei Estadual nº 11.180/2019	Projeto de Lei Ordinária nº 453/2025
Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição da Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Maranhão.	Ementa: Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da Educação do Estado do Maranhão, denominado “SOS EDUCAÇÃO.”
Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição da Política de Prevenção à Violência para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no Estado do Maranhão, no exercício de suas atividades laborais.	Art. 1º Ficam instituídas, no Estado do Maranhão, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os Profissionais da Educação do Estado do Maranhão, denominado “SOS EDUCAÇÃO”.



Considerando a correspondência temática entre as disposições que tratam da política de prevenção e proteção contra a violência aos profissionais da educação, deve-se atentar que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

É o disposto no art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos no Estado do Maranhão, senão vejamos:

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa; (*grifo nosso*)

Assim sendo, considerando a correspondência temática entre o Projeto de Lei em análise e a legislação vigente, bem como a necessidade de unicidade legislativa (art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008), entende-se que resta prejudicada a presente proposição nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opina-se pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 453/2025, uma vez que a temática já se encontra disciplinada pela Lei Estadual nº 11.180/2019, considerando também que eventual alteração deve ocorrer por remissão expressa em razão do princípio da unicidade legislativa (art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008).**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 453/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 721/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se de **exame, em sede preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 456/2025**, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que dispõe sobre a implantação de ações de conscientização e prevenção ao suicídio, à automutilação, à ansiedade, à depressão e à promoção da saúde emocional em instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A proposição em comento trata da instituição, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Maranhão, da realização de palestras, rodas de conversa, campanhas educativas e atividades pedagógicas que tratem da prevenção do suicídio, da automutilação, da ansiedade, da depressão e da promoção da saúde emocional, conforme se extrai de seu artigo 1º.

Por sua vez, o art. 2º do Projeto de Lei especifica os objetivos do programa, que incluem a promoção de palestras e campanhas, a prevenção e o combate ao suicídio e automutilação, o incentivo à

entrega voluntária de objetos cortantes e o fortalecimento da cultura de acolhimento e escuta no ambiente escolar e familiar.

Pois bem. Analisando o panorama normativo do Estado do Maranhão, observa-se que a questão material já se encontra amplamente contemplada por legislação vigente no âmbito estadual, notadamente a **Lei nº 11.192, de 18 de dezembro de 2019**, que Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado; a **Lei nº 11.254, de 1º de abril de 2020**, que Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde; e a **Lei nº 11.779, de 5 de julho de 2022**, que Dispõe sobre as diretrizes do Programa “A Vida Fala Mais Alto”, de prevenção e de combate ao suicídio.

A **Lei Estadual nº 11.192/2019**, ao instituir a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado do Maranhão, já estabelece um arcabouço de ações de promoção da saúde mental e prevenção da automutilação, objetivos que dialogam diretamente com a matéria do projeto de lei em exame. Veja-se, a propósito, a redação de alguns dispositivos da mencionada Lei nº 11.192/2019:

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

(...)

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância da prevenção, retratando as lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, desenvolvimento e assistência social, comunicação, segurança pública, imprensa, comunidades terapêuticas, conselhos estaduais de direito, conselhos regionais de profissionais da área de saúde, entre outras;

(...)

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de estabelecimentos de saúde, de ensino público e privado, de assistência social e de segurança pública, em todos os níveis de atenção, quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Adicionalmente, a **Lei Estadual nº 11.254/2020** já cria uma política específica para o diagnóstico e tratamento da depressão, tema central do projeto em análise, visando, entre outros objetivos, a conscientização sobre a doença e a prevenção de seu aparecimento, conforme seu art. 2º, incisos I e VI:

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

(...)

VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

De forma ainda mais direta, a **Lei Estadual nº 11.779/2022** institui diretrizes para o Programa “A Vida Fala Mais Alto”, cujo escopo é a prevenção e o combate ao suicídio, com ações que se assemelham sobremaneira às propostas pelo Projeto de Lei nº 456/2025. Nota-se a semelhança especialmente no artigo 3º da referida lei, que estabelece diretrizes que incluem expressamente a realização de palestras em ambiente escolar, tal como propõe a proposição em exame:

Art. 3º - O programa de prevenção e de combate ao suicídio tem por fundamento as seguintes diretrizes, sem prejuízo da adoção de outras medidas a serem instituídas: I - realização de palestras aos alunos, pais e servidores das escolas; II - exposição com cartazes que explicitem eventuais sintomas da enfermidade, visando conscientizar a sociedade sobre os aspectos do comportamento suicida;



III - capacitação da equipe do Programa “Saúde da Família” - PSF, para que os seus profissionais possam identificar pessoas com depressão ou ideação suicida; IV - capacitação dos médicos vinculados ao PSF, a fim de que adquiram noções de psicofarmacologia.

Desse modo, a Legislação existente já estabelece políticas e programas com objetivos e diretrizes que englobam a conscientização e a prevenção ao suicídio, à automutilação e à depressão, inclusive com ações específicas destinadas ao ambiente escolar, sem que o Projeto de Lei nº 456/2025 apresente inovações substanciais ou se vincule às normas vigentes por remissão expressa.

Portanto, diante da correspondência temática e do caráter abrangente da legislação já em vigor, deve-se atentar que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

É o disposto no art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos no Estado do Maranhão, senão vejamos:

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa; (grifo nosso)

Assim sendo, considerando a correspondência temática entre o Projeto de Lei em análise e a legislação vigente, bem como a necessidade de unicidade legislativa (art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008), entende-se que resta prejudicada a presente proposição nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 456/2025**, ante a **convergência temática e de finalidade com normas já existentes no Ordenamento Estadual (Lei nº 11.192/2019, Lei nº 11.254/2020 e Lei nº 11.779/2022)**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 456/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 722/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a Medida Provisória nº 508, de 25 de setembro de 2025, que “*dispõe sobre o Programa Especial para pagamentos de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre a Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA*”.

Em síntese, a Medida Provisória, sob análise, objetiva permitir

aos contribuintes do ITCD e do IPVA, uma nova oportunidade para regularização dos seus débitos fiscais relativos a esses impostos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, com redução de juros e multas punitivas e moratórias, observadas as condições e os limites estabelecidos na proposição.

A justificativa argumenta, ainda, que iniciativa permite que o Estado recupere créditos tributários que são fundamentais para a manutenção dos serviços e das políticas públicas.

Esclarece a Mensagem Governamental que a Medida Provisória em apreço oferece condições facilitadas para que o cidadão maranhense regularize os seus débitos fiscais de IPVA e ITCD, e, ao mesmo tempo, permite que o Estado recupere créditos tributários que são fundamentais para a manutenção dos serviços e das políticas públicas.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.

De conformidade, com o dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;



b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

A matéria do programa se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário (art. 24, I) e orçamento (art. 24, II), nos termos do art. 24 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Ademais, de acordo com o art. 43, inciso III e Parágrafo único, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre matéria orçamentária e *“a iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita”*.

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

(grifo nosso)

Nota-se que, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, *a priori*, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas

provisórias. Uma vez que a matéria tratada na Medida Provisória nº 508/2025 enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no art. 43, inciso III e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989 (CE/89), assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), **“Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade**. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **relevância e urgência** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe residem na **necessidade de manutenção da concretização dos princípios da Administração Pública**, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A **discricionariedade** é nada mais que a **conveniência e a oportunidade** da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Quanto ao mérito deve ser ponderado que as providências contidas no texto da **Medida Provisória nº 508, de 25 de setembro**



de 2025, enviada pela Mensagem Governamental nº 084/2025, em síntese, oferece condições facilitadas para que o cidadão maranhense regularize os seus débitos fiscais de IPVA e ITCMD, e, ao mesmo tempo, permite que o Estado recupere créditos tributários que são fundamentais para a manutenção dos serviços e das políticas públicas.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.

Sob o prisma do mérito, portanto, conclui-se que a Medida Provisória nº 508/2025 revela-se **necessária, conveniente, oportuna e relevante**. É **necessária**, pois amplia a capacidade arrecadatória do Estado sem criar novos tributos; é **conveniente**, pois reduz a litigiosidade fiscal e desafoga o Judiciário e a Procuradoria na cobrança da dívida ativa; é **oportuna**, por oferecer um instrumento imediato de recuperação de receitas em cenário de restrição fiscal e crise econômica; e é **relevante**, na medida em que fortalece a sustentabilidade financeira do Estado e garante a continuidade dos serviços públicos essenciais.

O programa também se alinha às boas práticas de gestão tributária e de **cidadania fiscal**, incentivando o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e proporcionando um ambiente de maior cooperação entre o Fisco e o contribuinte.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 508/2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opino pela sua **aprovação na forma do texto original**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 508/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 723/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que “*assegura ao consumidor o direito de receber faturas e boletos emitidos por concessionárias de serviço público com código de barras impresso e garante a opção de recebimento em meio físico, no âmbito do Estado do Maranhão*”.

Segundo a justificativa, a proposição busca proteger o direito de escolha do consumidor e promover a inclusão digital de grupos vulneráveis — especialmente idosos, pessoas com baixo letramento digital e residentes em áreas com acesso precário à internet — diante da crescente substituição dos boletos físicos por documentos exclusivamente digitais

De início, cumpre destacar que a análise a que se submete referido

projeto de lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material. Nesse sentido, os procedimentos que devem ser seguidos pelo legislador estadual em sua atuação legiferante estão intrinsecamente vinculados à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como ao respeito aos princípios que regem o processo legislativo, notadamente aqueles estabelecidos na Constituição Estadual em seus artigos 40 a 49.

O projeto é de iniciativa parlamentar, sendo legítimo nos termos do **art. 42 da Constituição Estadual**, que confere iniciativa geral aos Deputados Estaduais para propor leis ordinárias. A matéria não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata de organização administrativa ou de criação de órgãos públicos, mas de normas de defesa do consumidor, matéria de **competência concorrente** dos Estados (art. 24, V e VIII, CF/88). Do ponto de vista formal, portanto, a iniciativa parlamentar é legítima, já que não se enquadra entre as matérias de iniciativa reservada ao Poder Executivo previstas na Constituição Federal de 1988.

O conteúdo do projeto está em consonância com os **arts. 1º, 24, incisos V e VIII, e 170 da Constituição da República, bem como com o sistema de proteção ao consumidor instalado pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, que asseguram a proteção e defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica. A proposição concretiza também os direitos de **dignidade da pessoa humana, inclusão social e igualdade de acesso aos serviços essenciais**, especialmente em regiões com menor acesso digital.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 4º a política nacional das relações de consumo, que tem como suas arquitraves o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**.

Em seu inciso II, o artigo acaba por asseverar princípios fundamentais para a verificação da legitimidade da proposta em tela:

Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Portanto, a ação governamental, sem distinção de esferas da administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte basilar do CDC.

Por seu turno, o artigo 55 do mesmo código também nos oferece azimute seguro para a verificação de legitimidade do presente projeto:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e **o mercado de consumo**, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação **e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**.

Nessa quadra, é juridicamente possível a confecção de lei estadual regulamentadora das relações de consumo local que almeje a preservação do bem-estar do consumidor e da segurança das operações



consumeristas.

O Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo que serviços concedidos pela União não poderiam ser alvo de regulamentação na esfera estadual, porém, a suprema corte houve por bem mudar o entendimento para permitir que o Estado-Membro interfira na concessão quando se tratar de regulação de relação de consumo entre a concessionária e o cidadão, portanto, repise-se, em matéria consumerista, é possível a feitura de lei estadual que trate sobre serviços concedidos pela União. Senão vejamos o novel entendimento jurisprudencial:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, **ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.** (ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

O Supremo Tribunal Federal consolidou, portanto, entendimento de que leis estaduais podem regulamentar aspectos locais de relações de consumo envolvendo concessionárias de serviços públicos, desde que não alterem as condições contratuais da concessão federal.

Não se verifica afronta à legislação federal ou estadual vigente. O projeto não cria despesas públicas diretas nem interfere em contratos de concessão, limitando-se a assegurar um **direito de opção** aos consumidores. Também não viola o princípio da livre iniciativa, já que as concessionárias mantêm autonomia operacional, devendo apenas garantir que o usuário tenha meios inclusivos de acesso às suas faturas.

A redação da proposição é clara e objetiva, atendendo aos requisitos da **Lei Complementar nº 95/1998** e da **LC estadual nº 115/2008**. Os dispositivos estão adequadamente estruturados, com ementa concisa, artigos numerados e terminologia compatível com o padrão de normas estaduais.

A indicação expressa das penalidades pelo descumprimento — vinculadas à legislação consumerista — confere segurança jurídica e reforça a aplicabilidade da norma, sem redundância normativa.

Desse modo, não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 451/2025. A proposição é harmônica com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, Código de Defesa do Consumidor e o Regimento Interno da ALEMA, motivo pelo qual opina-se pela aprovação da matéria, por sua plena adequação normativa e relevância social.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 451/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 724 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 104/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que **Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor Doutor Kassio Nunes Marques**, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que o Senhor Kassio Nunes Marques, natural de Teresina/Piauí é uma das figuras mais relevantes da magistratura brasileira contemporânea. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), possui especialização em Processo e Direito Constitucional, mestrado pela Universidade Autónoma de Lisboa e doutorado pela Universidade de Salamanca, na Espanha.

Sua trajetória jurídica é marcada por sólida atuação no serviço público. Iniciou sua carreira como advogado e assessor jurídico, tendo exercido funções na Procuradoria Geral do Estado do Piauí e na Justiça Federal. Em 2011, foi nomeado desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que abrange o Maranhão, momento em que se destacou pela firmeza técnica e equilíbrio nas decisões.

Em outubro de 2020, foi indicado ao Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República, sendo aprovado pelo Senado Federal e empossado como Ministro da mais alta Corte do país. Desde então, tem atuado em julgamentos de grande relevância nacional, com postura voltada à defesa da legalidade, da segurança jurídica e da estabilidade institucional.

Além de sua atuação jurisdicional, o Ministro Kassio Nunes Marques é reconhecido por sua dedicação acadêmica e por sua participação em eventos jurídicos nacionais e internacionais, contribuindo para o fortalecimento do diálogo entre os poderes e para o aprimoramento da Justiça brasileira.

Sua presença no STF representa a valorização da diversidade regional e o reconhecimento de uma trajetória construída com mérito, estudo e compromisso com o Estado Democrático de Direito. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno dessa Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento dessa homenagem.

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 104/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 104/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 725/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 468/2025**, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria, que propõe considerar de Utilidade Pública o Instituto Perone, com sede e foro no Município de Arari, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, inscrito no CNPJ nº 08.732.951/0001-67, tendo como objetivos: desenvolver atividades de interesse público e social, com foco na inclusão, assistência e formação humana, por meio das seguintes medidas: promover o fortalecimento das comunidades em situação de vulnerabilidade social; realizar atendimentos gratuitos nas áreas de saúde, educação, cultura, meio ambiente, cidadania e direitos sociais; estimular o protagonismo de idosos, crianças, adolescentes, jovens e mulheres; atuar com projetos e ações voltadas à justiça social, à equidade e à valorização da vida. As finalidades do referido instituto são: participar de programas e serviços de interesse social, educativo e ambiental; estabelecer parcerias com o poder público e a iniciativa privada para a execução de projetos e serviços de interesse coletivo; desenvolver atividades contínuas ou eventuais que sustentem o funcionamento do instituto e fortaleçam sua missão institucional, observadas as normas do Estatuto Social e da Assembleia Geral.

Examinando a documentação apresentada, pode-se constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, conforme dito alhures. Ademais, o Projeto de Lei em análise obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 468/2025**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 468/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 726/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 466/2025**, de autoria da Senhora Deputada

Iracema Vale, que considera de Utilidade Pública o Instituto Morá, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, inscrito no CNPJ nº 12.566.386/0001-82, tendo como finalidades: promover o desenvolvimento comunitário por meio da realização de obras e melhoramento, nas questões habitacionais ambientais e urbanísticas, desenvolvimento econômico e combate à pobreza, através de parcerias com poderes públicos e privados, buscando ainda atenuar ou dirimir a fome e a miséria; manter escolas e bibliotecas comunitárias e outras atividades socioculturais, para o desenvolvimento intelectual das famílias, promovendo educação básica de qualidade para todos; e, ainda, defender e colocar o ser humano em primeiro lugar, independentemente de credo religioso, facção partidária e lutar pelo estado de direito de todos;

Dentre as ações desenvolvidas pelo Instituto Morá destacam-se as seguintes: oferecer cursos profissionalizantes para os jovens e classe trabalhadora, oportunizando a ampliação do mercado de trabalho e capacitação profissional; fomentar ações que contribuam para manter viva a memória cultural popular relacionada com os usos e costumes e tradições da diversidade cultural, promoção e produção da arte e cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; desenvolver projetos que visam reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde das gestantes e dos idosos, combater a aids a dengue, o uso de drogas e outras doenças que muitas vezes por falta de informação afetam o nosso povo, e ainda promover qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; bem como construir e executar projetos que visam à construção e recuperação de estradas, escolas, praças, pontes, sinalização de trânsito, além de arborização e paisagismo.

Examinando a documentação apresentada, pode-se constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, conforme dito alhures. Ademais, o Projeto de Lei em análise obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 466/2025**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 466/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 14 de outubro de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:



FORNECIMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO n.º 32/2025, referente à ARP 009/2025. **OBJETO:** Aquisição de material de expediente para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **FORNECEDORA:** FN LOBATO LTDA, CNPJ nº 49.774.175/0001-45. **VALIDADE:** até 23/05/2026. **VALOR:** R\$ 17.944,00 (dezesete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). **NOTAS DE EMPENHO:** 2025NE002363, de 09/10/2025, no valor de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais) 2025NE002364, de 09/10/2025, no valor de R\$ 8.664,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais). **PRAZO PARA INICIO DA EXECUÇÃO DO OBJETO:** 05 (cinco) dias corridos. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21, Processo Administrativo n.º 2287/2025 e Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-CPL/ALEMA. **ASSINATURAS:** Ricardo da Costa Silva Barbosa - Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão pela CONTRATANTE e Francisco Eduardo Noronha Lobato, representante legal da CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 14/10/2025. São Luís – MA, 14 de outubro de 2025. **Bivar George Jansen Batista - Procurador-Geral da ALEMA.**

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2024 - CPL/ALEMA. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços por mais 01 (um) ano, a contar de 18.10.2025, renovação das quantidades originais registradas na ata e a preservação dos valores originalmente pactuados. **VALOR TOTAL:** R\$ 1.405.571,50 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos). **PARTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – ALEMA e a empresa COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA (P H BARROS SANTANA COMÉRCIO - EPP), inscrita sob o CNPJ nº 00.863.224/0001-27. **PRAZO DE VALIDADE DO TERMO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo da Ata terá validade de **01 (um) ano**, compreendendo o período de 18.10.2025 a 18.10.2026. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de outubro de 2025. **FORO:** Fica eleito o Foro de São Luís/MA. **SIGNATÁRIOS:** Sr. **Ricardo da Costa Silva Barbosa**, Diretor Geral da ALEMA e o Sr. Paulo Henrique Barros Santana, Representante Legal da Empresa.

DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA

EMPRESA: COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA (P H BARROS SANTANA COMÉRCIO - EPP)	
CNPJ: 00.863.224/0001-27	Telefone: (98) 3238-2320 e (98) 98866-4200
Endereço: Avenida Contorno Leste, nº 02, Loja 01/A, Quadra 17 Parque Aurora, São Luís, Maranhão. CEP 65.051-872	E-mail: phb.santana@hotmail.com e comercialbarros@hotmail.com
Representante Legal: PAULO HENRIQUE BARROS SANTANA	
RG: 0392792-0 SSP/MA	
CPF: 411.660.353-87	

MATERIAL E/OU SERVIÇOS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP					
LOTE 01 – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL GENÉRICOS					
Item	Descrição	Unid.	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	ADESIVO ESTRUTURAL A BASE DE RESINA EPOXI PARA INJECAO EM TRINCAS, BICOMPONENTE, BAIXA VISCOSIDADE	M	10	R\$ 214,48	R\$ 2.144,80
2	ARAME FARPADO GALVANIZADO, 14 BWG (2,11 MM), CLASSE 250	KG	1000	R\$ 1,05	R\$ 1.050,00
3	ARAME GALVANIZADO 12 BWG, D = 2,76 MM (0,048 KG/M) OU 14 BWG, D = 2,11 MM (0,026 KG/M)	KG	50	R\$ 17,12	R\$ 856,00
4	ARAME GALVANIZADO 16 BWG, D = 1,65MM (0,0166 KG/M)	KG	50	R\$ 22,51	R\$ 1.125,50
5	ARAME GALVANIZADO 18 BWG, D = 1,24MM (0,009 KG/M)	KG	50	R\$ 24,44	R\$ 1.222,00
6	ARAME GALVANIZADO 6 BWG, D = 5,16 MM (0,157 KG/M), OU 8 BWG, D = 4,19 MM (0,101 KG/M), OU 10 BWG, D = 3,40 MM (0,0713 KG/M)	KG	50	R\$ 19,90	R\$ 995,00
7	ARAME PROTEGIDO COM POLIMERO PARA GABIAO, DIAMETRO 2,2 MM	m³	50	R\$ 23,12	R\$ 1.156,00
8	AREIA FINA - POSTO JAZIDA/ FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	24	R\$ 86,35	R\$ 2.072,40
9	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/ FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	24	R\$ 87,48	R\$ 2.099,52
10	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/ FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	24	R\$ 86,35	R\$ 2.072,40
11	AREIA PARA ATERRO - POSTO JAZIDA/ FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	KG	24	R\$ 43,18	R\$ 1.036,32
12	ARGAMASSA COLANTE AC I PARA CERAMICAS	KG	1500	R\$ 1,03	R\$ 1.545,00
13	ARGAMASSA COLANTE AC II	KG	800	R\$ 1,92	R\$ 1.536,00
14	ARGAMASSA COLANTE TIPO AC III	KG	1500	R\$ 3,19	R\$ 4.785,00
15	ARGAMASSA COLANTE TIPO AC III E	KG	800	R\$ 3,65	R\$ 2.920,00
16	ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA MULTIUSO, PARA REVESTIMENTO INTERNO E EXTERNO E ASSENTAMENTO DE BLOCOS DIVERSOS	KG	800	R\$ 1,12	R\$ 896,00
17	ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA PARA CHAPISCO COLANTE	KG	500	R\$ 2,11	R\$ 1.055,00
18	ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA PARA CHAPISCO ROLADO	KG	500	R\$ 3,40	R\$ 1.700,00
19	ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO DECORATIVO MONOCAMADA	KG	500	R\$ 3,46	R\$ 1.730,00
20	ARGAMASSA PISO SOBRE PISO	KG	800	R\$ 2,97	R\$ 2.376,00
21	ARGAMASSA POLIMERICA DE REPARO ESTRUTURAL, BICOMPONENTE	KG	400	R\$ 5,86	R\$ 2.344,00
22	ARGAMASSA POLIMERICA IMPERMEABILIZANTE SEMIFLEXIVEL, BICOMPONENTE, A BASE DE CIMENTO E ADITIVOS	KG	400	R\$ 4,72	R\$ 1.888,00
23	ARGAMASSA PRONTA PARA CONTRAPISO	m³	500	R\$ 1,07	R\$ 535,00
24	ARGILA OU BARRO PARA ATERRO/ REATERRO (COM TRANSPORTE ATE 10 KM)	UN	100	R\$ 50,74	R\$ 5.074,00
25	BLOCO CERAMICO / TIJOLO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, 4 FUROS NA HORIZONTAL DE 9 X 9 X 19 CM (L X A X C)	UN	5000	R\$ 0,94	R\$ 4.700,00
26	BLOCO CERAMICO / TIJOLO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, 6 FUROS NA HORIZONTAL DE 9 X 14 X 19 CM (L X A X C)	UN	5000	R\$ 0,74	R\$ 3.700,00
27	BLOCO CERAMICO / TIJOLO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, 8 FUROS NA HORIZONTAL DE 9 X 19 X 19 CM (L X A X C)	UN	5000	R\$ 0,82	R\$ 4.100,00
28	BLOCO CERAMICO / TIJOLO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, 8 FUROS NA HORIZONTAL DE 9 X 19 X 29 CM (L X A X C)	m²	5000	R\$ 1,14	R\$ 5.700,00
29	BLOCO DE GESSO COMPACTO / MACICO, BRANCO, E = 10 CM, DIMENSOES *67 X 50* CM	m²	10	R\$ 66,60	R\$ 666,00
30	BLOCO DE GESSO VAZADO, BRANCO, E = *7* CM, DIMENSOES *67 X 50* CM	KG	10	R\$ 48,83	R\$ 488,30



31	CIMENTO BRANCO NAO ESTRUTURAL (CPB - NAO ESTRUTURAL)	KG	200	R\$ 5,71	R\$ 1.142,00
32	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	5000	R\$ 0,85	R\$ 4.250,00
33	CIMENTO PORTLAND DE ALTO FORNO (AF) CP III-40	KG	3000	R\$ 0,77	R\$ 2.310,00
34	CIMENTO PORTLAND POZOLANICO CP IV-32	KG	5000	R\$ 0,82	R\$ 4.100,00
35	COLA A BASE DE RESINA SINTETICA PARA CHAPA DE LAMINADO MELAMINICO E OUTROS	KG	10	R\$ 75,57	R\$ 755,70
36	COLA BRANCA BASE PVA	UN	10	R\$ 37,78	R\$ 377,80
37	ESPUMA EXPANSIVA DE POLIURETANO, APLICACAO MANUAL - 500 ML	KG	110	R\$ 31,34	R\$ 3.447,40
38	ESTOPA	UN	10	R\$ 26,88	R\$ 268,80
39	GABIAO MANTA (COLCHAO) MALHA HEXAGONAL 6 X 8 CM (ZN/ AL REVESTIDO COM POLIMERO), DIMENSOES 4,0 X 2,0 X 0,17 M (C X L X A) FIO 2 MM	m²	2	R\$ 999,01	R\$ 1.998,02
40	GEOTEXTIL NAO TECIDO AGULHADO DE FILAMENTOS CONTINUOS 100% POLIESTER, RESITENCIA A TRACAO = 09 KN/M	m²	50	R\$ 7,54	R\$ 377,00
41	GEOTEXTIL NAO TECIDO AGULHADO DE FILAMENTOS CONTINUOS 100% POLIESTER, RESITENCIA A TRACAO = 21 KN/M	KG	50	R\$ 16,91	R\$ 845,50
42	GRAUTE CIMENTICIO PARA USO GERAL	UN	100	R\$ 2,43	R\$ 243,00
43	JANELA BASCULANTE, EM ALUMINIO PERFIL 20, 80 X 60 CM (A X L), 4 FLS (1 FIXA E 3 MOVEIS), ACABAMENTO BRANCO OU BRILHANTE, BATENTE DE 3 A 4 CM, COM VIDRO 4 MM, SEM GUARNICAO	UN	2	R\$ 209,52	R\$ 419,04
44	JANELA DE CORRER, EM ALUMINIO PERFIL 25, 100 X 120 CM (A X L), 2 FLS MOVEIS, SEM BANDEIRA, ACABAMENTO BRANCO OU BRILHANTE, BATENTE DE 6 A 7 CM, COM VIDRO 4 MM, SEM GUARNICAO	UN	2	R\$ 405,80	R\$ 811,60
45	JANELA DE CORRER, EM ALUMINIO PERFIL 25, 100 X 150 CM (A X L), 2 FLS MOVEIS, SEM BANDEIRA, ACABAMENTO BRANCO OU BRILHANTE, BATENTE DE 6 A 7 CM, COM VIDRO 4 MM, SEM GUARNICAO	UN	2	R\$ 523,02	R\$ 1.046,04
46	JANELA DE CORRER, EM ALUMINIO PERFIL 25, 100 X 150 CM (A X L), 4 FLS MOVEIS, SEM BANDEIRA, ACABAMENTO BRANCO OU BRILHANTE, BATENTE DE 6 A 7 CM, COM VIDRO 4 MM, SEM GUARNICAO/ALIZAR	UN	2	R\$ 633,25	R\$ 1.266,50
47	JANELA DE CORRER, EM ALUMINIO PERFIL 25, 120 X 150 CM (A X L), 4 FLS, BANDEIRA COM BASCULA, ACABAMENTO BRANCO OU BRILHANTE, BATENTE/REQUADRO DE 6 A 14 CM, COM VIDRO 4 MM, SEM GUARNICAO/ALIZAR	m²	10	R\$ 687,50	R\$ 6.875,00
48	JANELA FIXA, EM ALUMINIO PERFIL 20, 60 X 80 CM (A X L), BATENTE/REQUADRO DE 3 A 14 CM, COM VIDRO 4 MM, SEM GUARNICAO/ALIZAR, ACABAMENTO ALUM BRANCO OU BRILHANTE	UN	2	R\$ 740,11	R\$ 1.480,22
49	KIT DE ACESSORIOS PARA BANHEIRO EM METAL CROMADO, 5 PECAS	m²	5	R\$ 168,90	R\$ 844,50
50	LADRILHO HIDRAULICO, *20 x 20* CM, E= 2 CM, PADRAO COPACABANA, 2 CORES (PRETO E BRANCO)	m²	50	R\$ 78,91	R\$ 3.945,50
51	LADRILHO HIDRAULICO, *20 X 20* CM, E= 2 CM, PADRAO DADOS, COR NATURAL	m²	50	R\$ 73,25	R\$ 3.662,50
52	LADRILHO HIDRAULICO, *25 X 25* CM, E= 2 CM, PADRAO RAMPA, COR NATURAL	m²	50	R\$ 73,68	R\$ 3.684,00
53	LADRILHO HIDRAULICO, *30 X 30* CM, E= 2 CM, PADRAO MILANO, COR NATURAL	m²	50	R\$ 72,36	R\$ 3.618,00
54	LONA PLASTICA EXTRA FORTE PRETA, E = 200 MICRA	m²	100	R\$ 2,26	R\$ 226,00
55	LONA PLASTICA PESADA PRETA, E = 150 MICRA	m²	500	R\$ 1,63	R\$ 815,00
56	MANGUEIRA CRISTAL, LISA, PVC TRANSPARENTE, 1/2" X 2 MM	M	50	R\$ 5,74	R\$ 287,00
57	MANGUEIRA CRISTAL, LISA, PVC TRANSPARENTE, 1/4" X1 MM	M	150	R\$ 1,50	R\$ 225,00
58	MANGUEIRA CRISTAL, LISA, PVC TRANSPARENTE, 1/4" X1,5 MM	M	50	R\$ 2,53	R\$ 126,50

59	MANGUEIRA CRISTAL, LISA, PVC TRANSPARENTE, 3/4" X 2 MM	m²	20	R\$ 8,06	R\$ 161,20
60	MANTA ALUMINIZADA 1 FACE PARA SUBCOBERTURA, E = *1* MM	m²	50	R\$ 6,42	R\$ 321,00
61	MANTA ASFALTICA ELASTOMERICA EM POLIESTER 5 MM, TIPO III, CLASSE B, ACABAMENTO PP (NBR 9952)	m²	20	R\$ 106,69	R\$ 2.133,80
62	MANTA ASFALTICA ELASTOMERICA EM POLIESTER ALUMINIZADA 3 MM, TIPO III, CLASSE B (NBR 9952)	m²	20	R\$ 57,70	R\$ 1.154,00
63	MANTA GEOTEXTIL TECIDO DE LAMINETES DE POLIPROPILENO, RESISTENCIA A TRACAO = *25* KN/M	UN	20	R\$ 26,50	R\$ 530,00
64	PARAFUSO DE ACO ZINCADO COM ROSCA SOBERBA, CABECA CHATA E FENDA SIMPLES, DIAMETRO 4,2 MM, COMPRIMENTO * 32 * MM	UN	1000	R\$ 0,19	R\$ 190,00
65	PARAFUSO DE ACO ZINCADO, TIPO CHUMBADOR PARABOLT, DIAMETRO 1/2", COMPRIMENTO 75 MM	UN	50	R\$ 10,14	R\$ 507,00
66	PARAFUSO DE ACO ZINCADO, TIPO CHUMBADOR PARABOLT, DIAMETRO 3/8", COMPRIMENTO 75 MM	UN	50	R\$ 2,54	R\$ 127,00
67	PARAFUSO DE FERRO POLIDO, SEXTAVADO, COM ROSCA PARCIAL, DIAMETRO 5/8", COMPRIMENTO 6", COM PORCA E ARRUELA DE PRESSAO MEDIA	UN	100	R\$ 10,85	R\$ 1.085,00
68	PARAFUSO DE LATAO COM ROSCA SOBERBA, CABECA CHATA E FENDA SIMPLES, DIAMETRO 2,5 MM, COMPRIMENTO 12 MM	UN	1000	R\$ 0,15	R\$ 150,00
69	PARAFUSO DE LATAO COM ROSCA SOBERBA, CABECA CHATA E FENDA SIMPLES, DIAMETRO 3,2 MM, COMPRIMENTO 16 MM	UN	1000	R\$ 0,28	R\$ 280,00
70	PARAFUSO DE LATAO COM ROSCA SOBERBA, CABECA CHATA E FENDA SIMPLES, DIAMETRO 4,8 MM, COMPRIMENTO 65 MM	UN	200	R\$ 2,17	R\$ 434,00
71	PARAFUSO EM ACO GALVANIZADO, TIPO MAQUINA, SEXTAVADO, SEM PORCA, DIAMETRO 1/2", COMPRIMENTO 2"	m²	200	R\$ 2,31	R\$ 462,00
72	PASTILHA CERAMICA/PORCELANA, REVEST INT/EXT E PISCINA, CORES LISAS/SOLIDAS, QUENTES, SEM MESCLAGEM/MISTURA, *5 X 5* CM	m²	10	R\$ 183,17	R\$ 1.831,70
73	PEDRA ARDOSIA, CINZA, *40 X 40* CM, E= *1 CM	m²	20	R\$ 40,75	R\$ 815,00
74	PEDRA ARDOSIA, CINZA, 20 X 40 M, E= *1 CM	m²	20	R\$ 36,77	R\$ 735,40
75	PEDRA ARDOSIA, CINZA, 30 X 30, E= *1 CM	m³	20	R\$ 39,40	R\$ 788,00
76	PEDRA BRITADA N. 0. OU PEDRISCO (4,8 A 9,5 MM) POSTO PEDREIRA/ FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	50	R\$ 95,35	R\$ 4.767,50
77	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	48	R\$ 82,59	R\$ 3.964,32
78	PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	48	R\$ 83,03	R\$ 3.985,44
79	PEDRA BRITADA N. 3 (38 A 50 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	48	R\$ 78,01	R\$ 3.744,48
80	PEDRA DE MAO OU PEDRA RACHAO PARA ARRIMO/FUNDACAO (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)	m²	20	R\$ 77,64	R\$ 1.552,80
81	PEDRA PORTUGUESA OU PETIT PAVE, BRANCA OU PRETA	m²	20	R\$ 147,76	R\$ 2.955,20
82	PEDRA QUARTZITO OU CALCARIO LAMINADO, CACO, TIPO CARIRI, ITACOLOMI, LAGOA SANTA, LUMINARIA, PIRENOPOLIS, SAO TOME OU OUTRAS SIMILARES DA REGIAO, E= *1,5 A *2,5 CM	m²	20	R\$ 72,23	R\$ 1.444,60
83	PISO DE BORRACHA CANELADO EM PLACAS 50 X 50 CM, E = *3,5* MM, PARA COLA	m²	20	R\$ 80,73	R\$ 1.614,60
84	PISO DE BORRACHA FRISADO OU PASTILHADO, PRETO, EM PLACAS 50 X 50 CM, E = 7 MM, PARA ARGAMASSA	m²	20	R\$ 223,35	R\$ 4.467,00
85	PISO EM CERAMICA ESMALTADA EXTRA, COR LISA, PEI MAIOR OU IGUAL A 4, FORMATO MAIOR QUE 2025 CM2	m²	50	R\$ 78,52	R\$ 3.926,00
86	PISO EM CERAMICA ESMALTADA EXTRA, COR LISA, PEI MAIOR OU IGUAL A 4, FORMATO MENOR OU IGUAL A 2025 CM2	m²	50	R\$ 38,51	R\$ 1.925,50



87	PISO EM GRANITO, POLIDO, TIPO AMENDOÁ/ AMARELO CAPRI/ AMARELO DOURADO CARIOCA OU OUTROS EQUIVALENTES DA REGIAO, FORMATO MENOR OU IGUAL A 3025 CM2, E= *2* CM	m²	10	R\$ 485,13	R\$ 4.851,30
88	PISO EM GRANITO, POLIDO, TIPO ANDORINHA/ QUARTZ/ CASTELO/ CORUMBA OU OUTROS EQUIVALENTES DA REGIAO, FORMATO MENOR OU IGUAL A 3025 CM2, E= *2* CM	m²	10	R\$ 366,12	R\$ 3.661,20
89	PISO EM GRANITO, POLIDO, TIPO MARFIM, DALLAS, CARAVELAS OU OUTROS EQUIVALENTES DA REGIAO, FORMATO MENOR OU IGUAL A 3025 CM2, E= *2* CM	m²	20	R\$ 467,83	R\$ 9.356,60
90	PISO EM GRANITO, POLIDO, TIPO PRETO SAO GABRIEL/ TIJUCA OU OUTROS EQUIVALENTES DA REGIAO, FORMATO MENOR OU IGUAL A 3025 CM2, E= *2* CM	m²	10	R\$ 528,85	R\$ 5.288,50
91	PISO EM PORCELANATO RETIFICADO EXTRA, LISO, MONOCOLOR, ACETINADO OU POLIDO, FORMATO MENOR OU IGUAL A 2025 CM2	m²	100	R\$ 104,64	R\$ 10.464,00
92	PISO EM PORCELANATO, BORDA RETA, EXTRA, LISO, MONOCOLOR, ACETINADO OU POLIDO, FORMATO MAIOR QUE 2025 CM2	m²	100	R\$ 123,59	R\$ 12.359,00
93	PISO TATIL / PODOTATIL, LADRILHO HIDRAULICO / CONCRETO, *25 X 25* CM, E= *2,5* CM, PADRAO TATIL ALERTA OU DIRECIONAL, COR AMARELA	m²	50	R\$ 93,40	R\$ 4.670,00
94	PISO TATIL ALERTA OU DIRECIONAL, DE BORRACHA, COLORIDO, 25 X 25 CM, E = 5 MM, PARA COLA	m²	10	R\$ 245,48	R\$ 2.454,80
95	PISO TATIL DE ALERTA OU DIRECIONAL DE BORRACHA, PRETO, 25 X 25 CM, E = 5 MM, PARA COLA	m²	10	R\$ 233,83	R\$ 2.338,30
96	PISO TATIL DE ALERTA OU DIRECIONAL, DE BORRACHA, COLORIDO, 25 X 25 CM, E = 12 MM, PARA ARGAMASSA	m²	8	R\$ 607,82	R\$ 4.862,56
97	PISO TATIL DE ALERTA OU DIRECIONAL, DE BORRACHA, PRETO, 25 X 25 CM, E = 12 MM, PARA ARGAMASSA	KG	8	R\$ 541,17	R\$ 4.329,36
98	REBITE DE REPUXO EM ALUMINIO VAZADO, DIAMETRO 3,2 X 8 MM DE COMPRIMENTO (1KG = 1025 UNIDADES)	KG	10	R\$ 66,78	R\$ 667,80
99	REJUNTE CIMENTICIO, QUALQUER COR	KG	300	R\$ 6,08	R\$ 1.824,00
100	REJUNTE EPOXI, QUALQUER COR	m³	50	R\$ 128,39	R\$ 6.419,50
101	SEIXO ROLADO PARA APLICACAO EM CONCRETO (POSTO PEDREIRA/ FORNECEDOR, SEM FRETE)	UN	24	R\$ 271,52	R\$ 6.516,48
102	SUPORTE MAO-FRANCESA EM ACO, ABAS IGUAIS 40 CM, CAPACIDADE MINIMA 70 KG, BRANCO	UN	40	R\$ 19,66	R\$ 786,40
103	TELHA DE BARRO / CERAMICA, NAO ESMALTADA, TIPO ROMANA, AMERICANA, PORTUGUESA, FRANCESA, COMPRIMENTO DE *41* CM, RENDIMENTO DE *16* TELHAS/M2	UN	1000	R\$ 1,23	R\$ 1.230,00
104	TELHA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, DE 3,00 X 1,06 M (SEM AMIANTO)	UN	20	R\$ 223,46	R\$ 4.469,20
105	TELHA DE FIBROCIMENTO E = 8 MM, DE 4,10 X 1,06 M (SEM AMIANTO)	UN	20	R\$ 470,11	R\$ 9.402,20
106	TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E = 4 MM, DE 1,22 X 0,50 M (SEM AMIANTO)	UN	20	R\$ 18,58	R\$ 371,60
107	TELHA ESTRUTURAL DE FIBROCIMENTO 1 ABA, DE 0,52 X 2,00 M (SEM AMIANTO)	JG	20	R\$ 180,44	R\$ 3.608,80
VALOR TOTAL DO LOTE 01 R\$ 259.000,00					

LOTE 02 – MADEIRAS					
Item	Descrição	Unid.	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	BATENTE / PORTAL / ADUELA / MARCO EM MADEIRA MACICA COM REBAIXO, E = *3* CM, L = *14* CM, PARA PORTAS DE GIRO DE *60 CM A 120* CM X *210* CM, CEDRINHO / ANGELIM COMERCIAL / TAURI / CURUPIXA / PEROBA / CUMARU OU EQUIVALENTE DA REGIAO (NAO INCLUI ALIZARES)	JG	30	R\$ 200,60	R\$ 6.018,00

2	BATENTE / PORTAL / ADUELA / MARCO EM MADEIRA MACICA COM REBAIXO, E = *3* CM, L = *14* CM, PARA PORTAS DE GIRO DE *60 CM A 120* CM X *210* CM, PINUS / EUCALIPTO / VIROLA OU EQUIVALENTE DA REGIAO (NAO INCLUI ALIZARES)	JG	20	R\$ 124,23	R\$ 2.484,60
3	BATENTE / PORTAL / ADUELA / MARCO EM MADEIRA MACICA COM REBAIXO, E = *3* CM, L = *16* CM, PARA PORTAS DE GIRO DE *60 CM A 120* CM X *210* CM, PINUS / EUCALIPTO / VIROLA OU EQUIVALENTE DA REGIAO (NAO INCLUI ALIZARES)	JG	20	R\$ 155,29	R\$ 3.105,80
4	BATENTE/PORTAL/ADUELA/MARCO, EM MDF/PVC WOOD/POLIESTIRENO OU MADEIRA LAMINADA, L = *9,0* CM COM GUARNICAO REGULAVEL 2 FACES = *35* MM, PRIMER	M	20	R\$ 408,87	R\$ 8.177,40
5	CAIBRO 5 X 5 CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	100	R\$ 8,61	R\$ 861,00
6	CAIBRO APARELHADO *6 X 8* CM, EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	200	R\$ 26,64	R\$ 5.328,00
7	CAIBRO NAO APARELHADO *5 X 6* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	630	R\$ 15,59	R\$ 9.821,70
8	CAIBRO NAO APARELHADO *6 X 6* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	100	R\$ 30,49	R\$ 3.049,00
9	CAIBRO NAO APARELHADO, *6 X 8* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	m²	200	R\$ 24,81	R\$ 4.962,00
10	CHAPA DE LAMINADO MELAMINICO, LISO BRILHANTE, DE 1,25 X 3,08 METROS, ESPESSURA = 0,8 MILIMETROS	m²	40	R\$ 86,59	R\$ 3.463,60
11	CHAPA DE LAMINADO MELAMINICO, LISO FOSCO, DE 1,25 X 3,08 METROS, ESPESSURA = 0,8 MILIMETROS	m²	40	R\$ 100,11	R\$ 4.004,40
12	CHAPA DE LAMINADO MELAMINICO, TEXTURIZADO, DE 1,25 X 3,08 METROS, ESPESSURA = 0,8 MILIMETROS	m²	40	R\$ 96,42	R\$ 3.856,80
13	CHAPA DE MDF BRANCO LISO 1 FACE, E = 12 MM, DE *2,75 X 1,85* M	m²	20	R\$ 39,34	R\$ 786,80
14	CHAPA DE MDF BRANCO LISO 1 FACE, E = 15 MM, DE *2,75 X 1,85* M	m²	20	R\$ 43,57	R\$ 871,40
15	CHAPA DE MDF BRANCO LISO 1 FACE, E = 6 MM, DE *2,75 X 1,85* M	m²	20	R\$ 28,76	R\$ 575,20
16	CHAPA DE MDF BRANCO LISO 2 FACES, E = 15 MM, DE *2,75 X 1,85* M	m²	20	R\$ 45,12	R\$ 902,40
17	CHAPA DE MDF BRANCO LISO 2 FACES, E = 18 MM, DE *2,75 X 1,85* M	m²	20	R\$ 56,02	R\$ 1.120,40
18	CHAPA DE MDF CRU, E = 12 MM, DE *2,75 X 1,85* M	m²	20	R\$ 31,66	R\$ 633,20
19	CHAPA DE MDF CRU, E = 15 MM, DE *2,75 X 1,85* M	m²	20	R\$ 33,39	R\$ 667,80
20	CHAPA DE MDF CRU, E = 20 MM, DE *2,75 X 1,85* M	m²	30	R\$ 54,18	R\$ 1.625,40
21	CHAPA/PAINEL DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA (MADEIRITE PLASTIFICADO) PARA FORMA DE CONCRETO, DE 2200 x 1100 MM, E = *17* MM	m²	20	R\$ 111,40	R\$ 2.228,00
22	CHAPA/PAINEL DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA (MADEIRITE PLASTIFICADO) PARA FORMA DE CONCRETO, DE 2200 x 1100 MM, E = 10 MM	m²	30	R\$ 64,79	R\$ 1.943,70
23	CHAPA/PAINEL DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA (MADEIRITE PLASTIFICADO) PARA FORMA DE CONCRETO, DE 2200 X 1100 MM, E = 6 MM	m²	20	R\$ 47,08	R\$ 941,60
24	COMPENSADO NAVAL - CHAPA/ PAINEL EM MADEIRA COMPENSADA Prensada, DE 2200 X 1600 MM, E = 10 MM	m²	40	R\$ 92,30	R\$ 3.692,00
25	COMPENSADO NAVAL - CHAPA/ PAINEL EM MADEIRA COMPENSADA Prensada, DE 2200 X 1600 MM, E = 12 MM	m²	40	R\$ 99,67	R\$ 3.986,80
26	COMPENSADO NAVAL - CHAPA/ PAINEL EM MADEIRA COMPENSADA Prensada, DE 2200 X 1600 MM, E = 15 MM	m²	40	R\$ 114,12	R\$ 4.564,80
27	COMPENSADO NAVAL - CHAPA/ PAINEL EM MADEIRA COMPENSADA Prensada, DE 2200 X 1600 MM, E = 18 MM	m²	50	R\$ 137,69	R\$ 6.884,50



28	COMPENSADO NAVAL - CHAPA/ PAINEL EM MADEIRA COMPENSADA PRENSADA, DE 2200 X 1600 MM, E = 20 MM	m²	50	R\$ 156,39	R\$ 7.819,50
29	COMPENSADO NAVAL - CHAPA/ PAINEL EM MADEIRA COMPENSADA PRENSADA, DE 2200 X 1600 MM, E = 4 MM	m²	50	R\$ 50,72	R\$ 2.536,00
30	COMPENSADO NAVAL - CHAPA/ PAINEL EM MADEIRA COMPENSADA PRENSADA, DE 2200 X 1600 MM, E = 6 MM	UN	20	R\$ 59,17	R\$ 1.183,40
31	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA LEVE (NBR 15930) DE 600 X 2100 MM OU 700 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, COM MARCO EM ACO, NUCLEO COLMEIA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO MELAMINICO BRANCO (INCLUI MARCO, ALIZARES, DOBRADICAS E FECHADURA)	UN	10	R\$ 816,56	R\$ 8.165,60
32	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA LEVE (NBR 15930) DE 800 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, COM MARCO EM ACO, NUCLEO COLMEIA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO MELAMINICO BRANCO (INCLUI MARCO, ALIZARES, DOBRADICAS E FECHADURA)	UN	10	R\$ 816,56	R\$ 8.165,60
33	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA LEVE (NBR 15930) DE 800 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NUCLEO COLMEIA, ESTRUTURA USINADA PARA FECHADURA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO EM PRIMER PARA PINTURA (INCLUI MARCO, ALIZARES E DOBRADICAS)	UN	10	R\$ 677,32	R\$ 6.773,20
34	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA LEVE (NBR 15930) DE 900 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, COM MARCO EM ACO, NUCLEO COLMEIA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO MELAMINICO BRANCO (INCLUI MARCO, ALIZARES, DOBRADICAS E FECHADURA)	UN	10	R\$ 816,56	R\$ 8.165,60
35	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA MEDIA (NBR 15930) DE 600 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NUCLEO SEMI-SOLIDO (SARRAFEADO), ESTRUTURA USINADA PARA FECHADURA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO EM PRIMER PARA PINTURA (INCLUI MARCO, ALIZARES E DOBRADICAS)	UN	20	R\$ 737,06	R\$ 14.741,20
36	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA MEDIA (NBR 15930) DE 700 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NUCLEO SEMI-SOLIDO (SARRAFEADO), ESTRUTURA USINADA PARA FECHADURA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO EM PRIMER PARA PINTURA (INCLUI MARCO, ALIZARES E DOBRADICAS)	UN	10	R\$ 830,57	R\$ 8.305,70
37	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA MEDIA (NBR 15930) DE 800 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NUCLEO SEMI-SOLIDO (SARRAFEADO), ESTRUTURA USINADA PARA FECHADURA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO EM PRIMER PARA PINTURA (INCLUI MARCO, ALIZARES E DOBRADICAS)	UN	20	R\$ 913,64	R\$ 18.272,80
38	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA PESADA (NBR 15930) DE 900 X 2100 MM, DE 40 MM A 45 MM DE ESPESSURA, NUCLEO SOLIDO, ESTRUTURA USINADA PARA FECHADURA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO EM LAMINADO NATURAL COM VERNIZ (INCLUI MARCO, ALIZARES E DOBRADICAS)	M	10	R\$ 1.548,37	R\$ 15.483,70
39	PILAR QUADRADO NAO APARELHADO *10 X 10* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	315	R\$ 59,37	R\$ 18.701,55
40	PILAR QUADRADO NAO APARELHADO *15 X 15* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	20	R\$ 126,04	R\$ 2.520,80
41	PILAR QUADRADO NAO APARELHADO *20 X 20* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	UN	20	R\$ 219,31	R\$ 4.386,20
42	PORTA DE ABRIR / GIRO, DE MADEIRA FOLHA MEDIA (NBR 15930) DE 1000 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NUCLEO SEMI-SOLIDO (SARRAFEADO), CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO EM LAMINADO NATURAL PARA VERNIZ	UN	2	R\$ 431,55	R\$ 863,10
43	PORTA DE MADEIRA, FOLHA LEVE (NBR 15930) DE 700 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NUCLEO COLMEIA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO EM PRIMER PARA PINTURA	UN	5	R\$ 253,35	R\$ 1.266,75
44	PORTA DE MADEIRA, FOLHA LEVE (NBR 15930) DE 800 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NUCLEO COLMEIA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO EM PRIMER PARA PINTURA	M	5	R\$ 269,32	R\$ 1.346,60
45	PRANCHA APARELHADA *4 X 30* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	50	R\$ 62,19	R\$ 3.109,50
46	PRANCHA NAO APARELHADA *6 X 25* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	50	R\$ 51,68	R\$ 2.584,00
47	PRANCHA NAO APARELHADA *6 X 40* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	50	R\$ 143,02	R\$ 7.151,00
48	PRANCHAO NAO APARELHADO *8 X 30* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	50	R\$ 107,26	R\$ 5.363,00
49	RIPA APARELHADA *1,5 X 5* CM, EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	200	R\$ 3,96	R\$ 792,00
50	RIPA NAO APARELHADA *1 X 3* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	300	R\$ 2,37	R\$ 711,00
51	RIPA NAO APARELHADA, *1,5 X 5* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	490	R\$ 2,96	R\$ 1.450,40
52	SARRAFO *2,5 X 10* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	50	R\$ 6,22	R\$ 311,00
53	TABUA *2,5 X 15 CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	m²	315	R\$ 8,74	R\$ 2.753,10
54	TABUA APARELHADA *2,5 X 15* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	315	R\$ 142,50	R\$ 44.887,50
55	TABUA APARELHADA *2,5 X 25* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	20	R\$ 26,81	R\$ 536,20
56	TABUA APARELHADA *2,5 X 30* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	m²	50	R\$ 36,19	R\$ 1.809,50
57	TABUA DE MADEIRA PARA PISO, CUMARU/IPE CHAMPANHE OU EQUIVALENTE DA REGIAO, ENCAIXE MACHO/FEMEA, *10 X 2* CM	m²	20	R\$ 369,15	R\$ 7.383,00
58	TABUA DE MADEIRA PARA PISO, IPE (CERNE) OU EQUIVALENTE DA REGIAO, ENCAIXE MACHO/FEMEA, *20 X 2* CM	M	20	R\$ 494,53	R\$ 9.890,60
59	TABUA NAO APARELHADA *2,5 X 20* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	140	R\$ 22,04	R\$ 3.085,60
60	VIGA *7,5 X 10* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	100	R\$ 23,65	R\$ 2.365,00
61	VIGA APARELHADA *6 X 12* CM, EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	50	R\$ 30,14	R\$ 1.507,00
62	VIGA APARELHADA *6 X 16* CM, EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	50	R\$ 39,92	R\$ 1.996,00
63	VIGA NAO APARELHADA *6 X 16* CM, EM MACARANDUBA/ MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	UN	50	R\$ 41,22	R\$ 2.061,00
VALOR TOTAL DO LOTE 02 R\$ 315.000,00					
LOTE 03 – FERRAGENS PARA MADEIRAS					



Item	Descrição	Unid.	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	ABRACADEIRA DE NYLON PARA AMARRACAO DE CABOS, COMPRIMENTO DE 150 X *3,6* MM	UN	500	R\$ 0,12	R\$ 60,00
2	BUCHA DE NYLON SEM ABA S10, COM PARAFUSO DE 6,10 X 65 MM EM ACO ZINCADO COM ROSCA SOBERBA, CABECA CHATA E FENDA PHILLIPS	UN	300	R\$ 0,61	R\$ 183,00
3	BUCHA DE NYLON SEM ABA S8, COM PARAFUSO DE 4,80 X 50 MM EM ACO ZINCADO COM ROSCA SOBERBA, CABECA CHATA E FENDA PHILLIPS	CJ	2.000	R\$ 0,41	R\$ 820,00
4	CONJUNTO ARRUELAS DE VEDACAO 5/16" PARA TELHA FIBROCIMENTO (UMA ARRUELA METALICA E UMA ARRUELA PVC - CONICAS)	CJ	500	R\$ 0,36	R\$ 180,00
5	CONJUNTO DE FERRAGENS PIVO, PARA PORTA PIVOTANTE DE ATÉ 100 KG, REGULAVEL COM ESFERA, CROMADO - SUPERIOR E INFERIOR - COMPLETO	UN	10	R\$ 80,28	R\$ 802,80
6	DOBRADICA EM ACO/FERRO, 3 1/2" X 3", E= 1,9 A 2 MM, COM ANEL, CROMADO OU ZINCADO, TAMPA BOLA, COM PARAFUSOS	UN	20	R\$ 18,27	R\$ 365,40
7	DOBRADICA EM ACO/FERRO, 3" X 2 1/2", E= 1,2 A 1,8 MM, SEM ANEL, CROMADO OU ZINCADO, TAMPA CHATA, COM PARAFUSOS	UN	20	R\$ 6,18	R\$ 123,60
8	DOBRADICA EM ACO/FERRO, 3" X 2 1/2", E= 1,2 A 1,8 MM, SEM ANEL, CROMADO OU ZINCADO, TAMPA BOLA, COM PARAFUSOS	UN	50	R\$ 8,47	R\$ 423,50
9	DOBRADICA EM ACO/FERRO, 3" X 2 1/2", E= 1,9 A 2 MM, SEM ANEL, CROMADO OU ZINCADO, TAMPA BOLA, COM PARAFUSOS	UN	20	R\$ 10,62	R\$ 212,40
10	DOBRADICA EM LATAO, 3 " X 2 1/2 ", E= 1,9 A 2 MM, COM ANEL, CROMADO, TAMPA BOLA, COM PARAFUSOS	UN	20	R\$ 21,01	R\$ 420,20
11	ESTRIBO COM PARAFUSO EM CHAPA DE FERRO FUNDIDO DE 2" X 3/16" X 35 CM, SECAO "U", PARA MADEIRAMENTO DE TELHADO	CJ	10	R\$ 46,43	R\$ 464,30
12	FECHADURA AUXILIAR DE SEGURANCA PARA PORTA EXTERNA, EM ACO INOX, BROCA DE 45 A 55 MM, LINGUETA COM 3 AVANCOS, INCLUINDO 2 CHAVES TIPO CILINDRO	UN	10	R\$ 131,80	R\$ 1.318,00
13	FECHADURA DE SOBREPOR PARA GAVETAS E ARMARIOS, EM ACO INOX COM ACABAMENTO CROMADO, COM CILINDRO DE APROX 20 MM	UN	10	R\$ 14,07	R\$ 140,70
14	FECHADURA DE SOBREPOR TIPO CAIXAO, EM FERRO COM ACABAMENTO RESINADO, SEM MACANETA, SEM CILINDRO, INCLUINDO CHAVE TIPO SIMPLES	CJ	10	R\$ 21,92	R\$ 219,20
15	FECHADURA ESPELHO PARA PORTA DE BANHEIRO, EM ACO INOX (MÁQUINA, TESTA E CONTRA-TESTA) E EM ZAMAC (MACANETA, LINGUETA E TRINCOS) COM ACABAMENTO CROMADO, MÁQUINA DE 40 MM, INCLUINDO CHAVE TIPO TRANQUETA	CJ	10	R\$ 56,03	R\$ 560,30
16	FECHADURA ESPELHO PARA PORTA EXTERNA, EM ACO INOX (MÁQUINA, TESTA E CONTRA-TESTA) E EM ZAMAC (MACANETA, LINGUETA E TRINCOS) COM ACABAMENTO CROMADO, MÁQUINA DE 40 MM, INCLUINDO CHAVE TIPO CILINDRO	CJ	20	R\$ 71,26	R\$ 1.425,20
17	FECHADURA ESPELHO PARA PORTA EXTERNA, EM ACO INOX (MÁQUINA, TESTA E CONTRA-TESTA) E EM ZAMAC (MACANETA, LINGUETA E TRINCOS) COM ACABAMENTO CROMADO, MÁQUINA DE 55 MM, INCLUINDO CHAVE TIPO CILINDRO	UN	20	R\$ 141,00	R\$ 2.820,00
18	FECHADURA PARA PORTA PIVOTANTE DE VIDRO TEMPERADO, EM ACO INOX COM ACABAMENTO CROMADO, RECORTE PADRAO SANTA MARINA, COM CILINDRO EM LATAO, INCLUINDO CHAVE TIPO CILINDRO	CJ	50	R\$ 52,74	R\$ 2.637,00
19	FECHADURA ROSETA REDONDA PARA PORTA DE BANHEIRO, EM ACO INOX (MÁQUINA, TESTA E CONTRA-TESTA) E EM ZAMAC (MACANETA, LINGUETA E TRINCOS) COM ACABAMENTO CROMADO, MÁQUINA DE 40 MM, INCLUINDO CHAVE TIPO TRANQUETA	CJ	10	R\$ 79,79	R\$ 797,90

20	FECHADURA ROSETA REDONDA PARA PORTA DE BANHEIRO, EM ACO INOX (MÁQUINA, TESTA E CONTRA-TESTA) E EM ZAMAC (MACANETA, LINGUETA E TRINCOS) COM ACABAMENTO CROMADO, MÁQUINA DE 55 MM, INCLUINDO CHAVE TIPO TRANQUETA	CJ	50	R\$ 127,77	R\$ 6.388,50
21	FECHADURA ROSETA REDONDA PARA PORTA EXTERNA, EM ACO INOX (MÁQUINA, TESTA E CONTRA-TESTA) E EM ZAMAC (MACANETA, LINGUETA E TRINCOS) COM ACABAMENTO CROMADO, MÁQUINA DE 40 MM, INCLUINDO CHAVE TIPO CILINDRO	CJ	20	R\$ 92,63	R\$ 1.852,60
22	FECHO / FECHADURA COM PUXADOR CONCHA, COM TRANCA TIPO TRAVA, PARA JANELA / PORTA DE CORRER (INCLUI TESTA, FECHADURA, PUXADOR) - COMPLETA	UN	10	R\$ 70,05	R\$ 700,50
23	FERROLHO COM FECHO CHATO E PORTA CADEADO, EM ACO GALVANIZADO / ZINCADO, DE SOBREPOR, COM COMPRIMENTO DE 3" A 4", CHAPA COM ESPESSURA MINIMA DE 0,90 MM E LARGURA MINIMA DE 3,20 CM (FECHO SIMPLES / LEVE) (INCLUI PARAFUSOS)	UN	10	R\$ 8,57	R\$ 85,70
24	FERROLHO COM FECHO CHATO E PORTA CADEADO, EM ACO GALVANIZADO / ZINCADO, DE SOBREPOR, COM COMPRIMENTO DE 5", CHAPA COM ESPESSURA MINIMA DE 1,70 MM E LARGURA MINIMA DE 5,00 CM (FECHO REFORCADO)	UN	10	R\$ 10,80	R\$ 108,00
25	FERROLHO COM FECHO CHATO E PORTA CADEADO, EM ACO GALVANIZADO / ZINCADO, DE SOBREPOR, COM COMPRIMENTO DE 6", CHAPA COM ESPESSURA MINIMA DE 1,70 MM E LARGURA /MINIMA DE 5,00 CM (FECHO REFORCADO) (INCLUI PARAFUSOS)	UN	10	R\$ 15,81	R\$ 158,10
26	MÁQUINA DE 40 MM PARA FECHADURA DE EMBUTIR EXTERNA, EM ACO INOX	UN	10	R\$ 37,45	R\$ 374,50
27	MÁQUINA DE 40 MM PARA FECHADURA, PARA PORTA DE BANHEIRO, EM ACO INOX	UN	20	R\$ 33,87	R\$ 677,40
28	MOLA HIDRAULICA AEREA, PARA PORTAS DE ATÉ 1.100 MM E PESO DE ATÉ 85 KG, COM CORPO EM ALUMINIO E BRACO EM ACO, SEM BRACO DE PARADA	UN	30	R\$ 235,25	R\$ 7.057,50
29	MOLA HIDRAULICA AEREA, PARA PORTAS DE ATÉ 950 MM E PESO DE ATÉ 65 KG, COM CORPO EM ALUMINIO E BRACO EM ACO, SEM BRACO DE PARADA	UN	30	R\$ 181,57	R\$ 5.447,10
30	MOLA HIDRAULICA DE PISO, PARA PORTAS DE ATÉ 1100 MM E PESO DE ATÉ 120 KG, COM CORPO EM ACO INOX	KG	50	R\$ 885,27	R\$ 44.263,50
31	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 10 X 10 (7/8 X 17)	KG	20	R\$ 38,90	R\$ 778,00
32	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 10 X 11 (1 X 17)	KG	20	R\$ 35,99	R\$ 719,80
33	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 15 X 18 (1 1/2 X 13)	KG	20	R\$ 22,90	R\$ 458,00
34	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 24 (2 1/4 X 10)	KG	20	R\$ 20,43	R\$ 408,60
35	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 22 X 48 (4 1/4 X 5)	KG	20	R\$ 20,61	R\$ 412,20
36	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA DUPLA 17 X 27 (2 1/2 X 11)	UN	20	R\$ 25,24	R\$ 504,80
37	PUXADOR DE EMBUTIR TIPO CONCHA, COM FURO PARA CHAVE, EM LATAO CROMADO, COMPRIMENTO DE APROX *100* MM E LARGURA DE APROX *40* MM	UN	10	R\$ 13,17	R\$ 131,70

VALOR TOTAL DO LOTE 03

R\$ 84.500,00

LOTE 04 – MATERIAIS HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS					
Item	Descrição	Unid.	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	ADAPTADOR PVC SOLDABEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 20 MM X 1/2", PARA ÁGUA FRIA	UN	100	R\$ 0,82	R\$ 82,00
2	ADAPTADOR PVC SOLDABEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 25 MM X 3/4", PARA ÁGUA FRIA	UN	40	R\$ 0,89	R\$ 35,60
3	ADAPTADOR PVC SOLDABEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 32 MM X 1", PARA ÁGUA FRIA	UN	20	R\$ 1,81	R\$ 36,20



4	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 40 MM X 1 1/2", PARA ÁGUA FRIA	UN	5	R\$ 6,28	R\$ 31,40	36	BANCADA/BANCA/PIA DE ACO INOXIDÁVEL (AISI 430) COM 1 CUBA CENTRAL, COM VALVULA, LISA (SEM ESCORREDOR), DE *0,55 X 1,20* M	UN	2	R\$ 261,62	R\$ 523,24
5	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 40 MM X 1 1/4", PARA ÁGUA FRIA	UN	5	R\$ 3,74	R\$ 18,70	37	BANCADA/BANCA/PIA DE ACO INOXIDÁVEL (AISI 430) COM 1 CUBA CENTRAL, SEM VALVULA, ESCORREDOR DUPLO, DE *0,55 X 1,60* M	UN	2	R\$ 311,10	R\$ 622,20
6	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 50 MM X 1 1/2", PARA ÁGUA FRIA	UN	5	R\$ 8,49	R\$ 42,45	38	BANCADA/BANCA/PIA DE ACO INOXIDÁVEL (AISI 430) COM 2 CUBAS, COM VALVULAS, ESCORREDOR DUPLO, DE *0,55 X 2,00* M	UN	2	R\$ 727,01	R\$ 1.454,02
7	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 50 MM X 1 1/2", PARA ÁGUA FRIA	UN	5	R\$ 4,50	R\$ 22,50	39	BUCHA DE REDUÇÃO DE PVC, SOLDÁVEL, CURTA, COM 25 X 20 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	100	R\$ 0,60	R\$ 60,00
8	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 60 MM X 2", PARA ÁGUA FRIA	UN	5	R\$ 11,26	R\$ 56,30	40	BUCHA DE REDUÇÃO DE PVC, SOLDÁVEL, CURTA, COM 32 X 25 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	100	R\$ 0,97	R\$ 97,00
9	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 60 MM X 2", PARA ÁGUA FRIA	UN	10	R\$ 11,26	R\$ 112,60	41	BUCHA DE REDUÇÃO DE PVC, SOLDÁVEL, CURTA, COM 40 X 32 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	100	R\$ 2,12	R\$ 212,00
10	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 75 MM X 2 1/2", PARA ÁGUA FRIA	UN	5	R\$ 19,62	R\$ 98,10	42	BUCHA DE REDUÇÃO DE PVC, SOLDÁVEL, CURTA, COM 50 X 40 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	100	R\$ 3,69	R\$ 369,00
11	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 75 MM X 2 1/2", PARA ÁGUA FRIA	UN	10	R\$ 19,62	R\$ 196,20	43	BUCHA DE REDUÇÃO DE PVC, SOLDÁVEL, CURTA, COM 60 X 50 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	100	R\$ 6,88	R\$ 688,00
12	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 75 MM X 2 1/2", PARA ÁGUA FRIA	UN	10	R\$ 19,62	R\$ 196,20	44	CAIXA D'ÁGUA / RESERVATÓRIO EM POLIÉSTER REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO, 2000 LITROS, COM TAMPA	UN	2	R\$ 1.260,73	R\$ 2.521,46
13	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 85 MM X 3", PARA ÁGUA FRIA	UN	5	R\$ 27,05	R\$ 135,25	45	CAIXA D'ÁGUA / RESERVATÓRIO EM POLIÉSTER REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO, 1000 LITROS, COM TAMPA	UN	4	R\$ 652,02	R\$ 2.608,08
14	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL, COM FLANGE E ANEL DE VEDAÇÃO, 32 MM X 1", PARA CAIXA D'ÁGUA	UN	4	R\$ 18,71	R\$ 74,84	46	CAIXA D'ÁGUA / RESERVATÓRIO EM POLIETILENO, 1000 LITROS, COM TAMPA	UN	1	R\$ 463,02	R\$ 463,02
15	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL, COM FLANGE E ANEL DE VEDAÇÃO, 40 MM X 1 1/4", PARA CAIXA D'ÁGUA	UN	4	R\$ 28,01	R\$ 112,04	47	CAIXA DE GORDURA EM PVC, DIÂMETRO MÍNIMO 300 MM, DIÂMETRO DE SAÍDA 100 MM, CAPACIDADE APROXIMADA 18 LITROS, COM TAMPA E CESTO	UN	12	R\$ 411,69	R\$ 4.940,28
16	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL, COM FLANGE E ANEL DE VEDAÇÃO, 50 MM X 1 1/2", PARA CAIXA D'ÁGUA	UN	2	R\$ 26,47	R\$ 52,94	48	CAP PVC, SOLDÁVEL, 20 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	40	R\$ 1,26	R\$ 50,40
17	ADESIVO PARA TUBOS CPVC, *75* G	UN	80	R\$ 26,97	R\$ 2.157,60	49	CAP PVC, SOLDÁVEL, 25 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	40	R\$ 1,26	R\$ 50,40
18	ADESIVO PLÁSTICO PARA PVC, BISNAGA COM 75 GR	UN	130	R\$ 6,84	R\$ 889,20	50	CAP PVC, SOLDÁVEL, 32 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	10	R\$ 2,06	R\$ 20,60
19	ADESIVO PLÁSTICO PARA PVC, FRASCO COM *850* GR	UN	10	R\$ 52,60	R\$ 526,00	51	CAP PVC, SOLDÁVEL, 40 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	10	R\$ 3,96	R\$ 39,60
20	ADESIVO PLÁSTICO PARA PVC, FRASCO COM 175 GR	UN	10	R\$ 17,15	R\$ 171,50	52	CAP PVC, SOLDÁVEL, 50 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	30	R\$ 7,15	R\$ 214,50
21	ANEL BORRACHA PARA TUBO ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM (NBR 5688)	UN	50	R\$ 3,52	R\$ 176,00	53	CAP PVC, SOLDÁVEL, 60 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	8	R\$ 12,05	R\$ 96,40
22	ANEL BORRACHA PARA TUBO ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM (NBR 5688)	UN	50	R\$ 1,99	R\$ 99,50	54	CAP PVC, SOLDÁVEL, 75 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	8	R\$ 21,08	R\$ 168,64
23	ANEL BORRACHA PARA TUBO ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM (NBR 5688)	UN	50	R\$ 2,92	R\$ 146,00	55	CHUVEIRO COMUM EM PLÁSTICO BRANCO, COM CANO, 3 TEMPERATURAS, 5500 W (110/220 V)	UN	8	R\$ 93,76	R\$ 750,08
24	ANEL DE VEDAÇÃO, PVC FLEXÍVEL, 100 MM, PARA SAÍDA DE BACIA / VASO SANITÁRIO	UN	50	R\$ 12,54	R\$ 627,00	56	CHUVEIRO COMUM EM PLÁSTICO CROMADO, COM CANO, 4 TEMPERATURAS (110/220 V)	UN	4	R\$ 303,28	R\$ 1.213,12
25	ASSENTO VASO SANITÁRIO INFANTIL EM PLÁSTICO BRANCO	UN	90	R\$ 72,19	R\$ 6.497,10	57	CONJUNTO DE LIGAÇÃO AJUSTÁVEL, PARA VASO / BACIA SANITÁRIA, EM PLÁSTICO BRANCO, COM TUBO, CANOPLA E ESPUDE	UN	10	R\$ 8,36	R\$ 83,60
26	ASSENTO SANITÁRIO DE PLÁSTICO, TIPO CONVENCIONAL	UN	90	R\$ 33,92	R\$ 3.052,80	58	CURVA 90 GRAUS, LONGA, DE PVC RÍGIDO ROSCÁVEL, DE 1 1/2", PARA ELETRODUTO	UN	5	R\$ 8,49	R\$ 42,45
27	AUTOMÁTICO DE BOIA SUPERIOR / INFERIOR, *15* A / 250 V	UN	9	R\$ 42,35	R\$ 381,15	59	CURVA 90 GRAUS, LONGA, DE PVC RÍGIDO ROSCÁVEL, DE 1 1/4", PARA ELETRODUTO	UN	5	R\$ 7,01	R\$ 35,05
28	BACIA SANITÁRIA (VASO) COM CAIXA ACOPLADA, SIFÃO APARENTE, DE LOUCA BRANCA (SEM ASSENTO)	UN	30	R\$ 410,99	R\$ 12.329,70	60	CURVA 90 GRAUS, LONGA, DE PVC RÍGIDO ROSCÁVEL, DE 1", PARA ELETRODUTO	UN	10	R\$ 6,22	R\$ 62,20
29	BACIA SANITÁRIA (VASO) CONVENCIONAL PARA PCD, SEM FURO FRONTAL, DE LOUCA BRANCA (SEM ASSENTO)	UN	18	R\$ 691,73	R\$ 12.451,14	61	CURVA 90 GRAUS, LONGA, DE PVC RÍGIDO ROSCÁVEL, DE 3/4", PARA ELETRODUTO	UN	10	R\$ 4,10	R\$ 41,00
30	BACIA SANITÁRIA (VASO) CONVENCIONAL, DE LOUCA BRANCA, SIFÃO APARENTE, SAÍDA VERTICAL (SEM ASSENTO)	UN	10	R\$ 219,87	R\$ 2.198,70	62	CURVA DE PVC 45 GRAUS, SOLDÁVEL, 25 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 2,47	R\$ 123,50
31	BACIA SANITÁRIA (VASO) CONVENCIONAL, DE LOUCA COLORIDA, SIFÃO APARENTE, SAÍDA VERTICAL (SEM ASSENTO)	UN	10	R\$ 241,62	R\$ 2.416,20	63	CURVA DE PVC 45 GRAUS, SOLDÁVEL, 32 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 4,51	R\$ 225,50
32	BALDE PLÁSTICO CAPACIDADE 10 L	UN	20	R\$ 9,66	R\$ 193,20	64	CURVA DE PVC 45 GRAUS, SOLDÁVEL, 40 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 5,47	R\$ 273,50
33	BANCADA/BANCA/PIA DE ACO INOXIDÁVEL (AISI 430) COM 1 CUBA CENTRAL, COM VALVULA, ESCORREDOR DUPLO, DE *0,55 X 1,20* M	UN	2	R\$ 267,64	R\$ 535,28	65	CURVA DE PVC 45 GRAUS, SOLDÁVEL, 50 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 9,36	R\$ 187,20
34	BANCADA/BANCA/PIA DE ACO INOXIDÁVEL (AISI 430) COM 1 CUBA CENTRAL, COM VALVULA, ESCORREDOR DUPLO, DE *0,55 X 1,40* M	UN	2	R\$ 355,90	R\$ 711,80	66	CURVA DE PVC 45 GRAUS, SOLDÁVEL, 60 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 15,11	R\$ 302,20
35	BANCADA/BANCA/PIA DE ACO INOXIDÁVEL (AISI 430) COM 1 CUBA CENTRAL, COM VALVULA, ESCORREDOR DUPLO, DE *0,55 X 1,80* M	UN	2	R\$ 515,64	R\$ 1.031,28						



67	CURVA DE PVC 45 GRAUS, SOLDAVEL, 75 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 31,25	R\$ 625,00	102	JOELHO, PVC SOLDAVEL, 90 GRAUS, 75 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 86,19	R\$ 1.723,80
68	CURVA DE PVC 90 GRAUS, SOLDAVEL, 25 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 3,02	R\$ 151,00	103	JUNCAO SIMPLES DE REDUCAO, PVC, DN 100 X 50 MM, SERIE NORMAL PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 16,83	R\$ 336,60
69	CURVA DE PVC 90 GRAUS, SOLDAVEL, 32 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 6,51	R\$ 325,50	104	JUNCAO SIMPLES DE REDUCAO, PVC, DN 100 X 75 MM, SERIE NORMAL PARA ESGOTO PREDIAL	UN	10	R\$ 21,77	R\$ 217,70
70	CURVA DE PVC 90 GRAUS, SOLDAVEL, 40 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 12,13	R\$ 242,60	105	JUNCAO SIMPLES, PVC, 45 GRAUS, DN 50 X 50 MM, SERIE NORMAL PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 8,86	R\$ 177,20
71	CURVA DE PVC 90 GRAUS, SOLDAVEL, 50 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 13,17	R\$ 263,40	106	LAVATORIO / CUBA DE SOBREPOR, RETANGULAR, DE LOUCA BRANCA, COM LADRAO, DIMENSOES *52 X 45* CM (L X C)	UN	5	R\$ 512,02	R\$ 2.560,10
72	CURVA DE PVC 90 GRAUS, SOLDAVEL, 60 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 34,42	R\$ 688,40	107	LAVATORIO / CUBA DE SOBREPOR, RETANGULAR, DE LOUCA COLORIDA, COM LADRAO, DIMENSOES *52 X 45* CM (L X C)	UN	50	R\$ 527,54	R\$ 26.377,00
73	CURVA DE PVC 90 GRAUS, SOLDAVEL, 75 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 52,85	R\$ 1.057,00	108	LUA DE CORRER PARA TUBO SOLDAVEL, PVC, 20 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 10,69	R\$ 534,50
74	DUCHA / CHUVEIRO METALICO, DE PAREDE, ARTICULAVEL, COM DESVIADOR E DUCHA MANUAL	UN	80	R\$ 531,83	R\$ 42.546,40	109	LUA DE CORRER PARA TUBO SOLDAVEL, PVC, 25 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 12,45	R\$ 622,50
75	ENGATE / RABICHO FLEXIVEL INOX 1/2 " X 40 CM	UN	50	R\$ 65,11	R\$ 3.255,50	110	LUA DE CORRER PARA TUBO SOLDAVEL, PVC, 32 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	25	R\$ 22,12	R\$ 553,00
76	ENGATE/RABICHO FLEXIVEL PLASTICO (PVC OU ABS) BRANCO 1/2 " X 40 CM	UN	50	R\$ 6,90	R\$ 345,00	111	LUA DE CORRER PARA TUBO SOLDAVEL, PVC, 50 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 28,83	R\$ 576,60
77	JOELHO PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 20 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	80	R\$ 0,60	R\$ 48,00	112	LUA DE CORRER PARA TUBO SOLDAVEL, PVC, 60 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 39,62	R\$ 792,40
78	JOELHO PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 25 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	80	R\$ 0,74	R\$ 59,20	113	LUA DE CORRER, PVC, DN 100 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	25	R\$ 16,60	R\$ 415,00
79	JOELHO PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 32 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	80	R\$ 2,45	R\$ 196,00	114	LUA DE CORRER, PVC, DN 50 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	25	R\$ 10,12	R\$ 253,00
80	JOELHO PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 40 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	30	R\$ 5,96	R\$ 178,80	115	LUA DE CORRER, PVC, DN 75 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	25	R\$ 11,24	R\$ 281,00
81	JOELHO PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 50 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	40	R\$ 5,04	R\$ 201,60	116	LUA DE REDUCAO SOLDAVEL, PVC, 60 MM X 50 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	10	R\$ 12,34	R\$ 123,40
82	JOELHO PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 60 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	30	R\$ 29,21	R\$ 876,30	117	LUA PVC SOLDAVEL, 20 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 0,78	R\$ 39,00
83	JOELHO PVC, SOLDAVEL, BB, 45 GRAUS, DN 40 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 2,10	R\$ 42,00	118	LUA PVC SOLDAVEL, 25 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 0,83	R\$ 41,50
84	JOELHO PVC, SOLDAVEL, BB, 90 GRAUS, SEM ANEL, DN 40 MM, PARA ESGOTO PREDIAL SECUNDARIO	UN	20	R\$ 1,90	R\$ 38,00	119	LUA PVC SOLDAVEL, 32 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 2,03	R\$ 101,50
85	JOELHO PVC, SOLDAVEL, COM BUCHA DE LATAO, 90 GRAUS, 20 MM X 1/2", PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 6,57	R\$ 131,40	120	LUA PVC SOLDAVEL, 40 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 4,30	R\$ 215,00
86	JOELHO PVC, SOLDAVEL, COM BUCHA DE LATAO, 90 GRAUS, 25 MM X 1/2", PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 5,41	R\$ 108,20	121	LUA PVC SOLDAVEL, 50 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 4,41	R\$ 220,50
87	JOELHO PVC, SOLDAVEL, COM BUCHA DE LATAO, 90 GRAUS, 25 MM X 3/4", PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 8,13	R\$ 162,60	122	LUA PVC SOLDAVEL, 60 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 13,49	R\$ 674,50
88	JOELHO PVC, SOLDAVEL, PB, 45 GRAUS, DN 100 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 8,22	R\$ 164,40	123	LUA PVC SOLDAVEL, 75 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	30	R\$ 19,71	R\$ 591,30
89	JOELHO PVC, SOLDAVEL, PB, 45 GRAUS, DN 40 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 2,21	R\$ 44,20	124	LUA SIMPLES, PVC, SOLDAVEL, DN 100 MM, SERIE NORMAL, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	25	R\$ 5,90	R\$ 147,50
90	JOELHO PVC, SOLDAVEL, PB, 45 GRAUS, DN 50 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 3,40	R\$ 68,00	125	LUA SIMPLES, PVC, SOLDAVEL, DN 40 MM, SERIE NORMAL, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	25	R\$ 1,44	R\$ 36,00
91	JOELHO PVC, SOLDAVEL, PB, 45 GRAUS, DN 75 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 7,14	R\$ 142,80	126	LUA SIMPLES, PVC, SOLDAVEL, DN 50 MM, SERIE NORMAL, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	25	R\$ 2,97	R\$ 74,25
92	JOELHO PVC, SOLDAVEL, PB, 90 GRAUS, DN 100 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	40	R\$ 7,48	R\$ 299,20	127	LUA SIMPLES, PVC, SOLDAVEL, DN 75 MM, SERIE NORMAL, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	25	R\$ 6,03	R\$ 150,75
93	JOELHO PVC, SOLDAVEL, PB, 90 GRAUS, DN 150 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 54,28	R\$ 1.085,60	128	LUA SOLDAVEL COM BUCHA DE LATAO, PVC, 20 MM X 1/2"	UN	20	R\$ 5,20	R\$ 104,00
94	JOELHO PVC, SOLDAVEL, PB, 90 GRAUS, DN 40 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 2,00	R\$ 40,00	129	LUA SOLDAVEL COM BUCHA DE LATAO, PVC, 25 MM X 1/2"	UN	20	R\$ 6,04	R\$ 120,80
95	JOELHO PVC, SOLDAVEL, PB, 90 GRAUS, DN 50 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 2,75	R\$ 55,00	130	LUA SOLDAVEL COM BUCHA DE LATAO, PVC, 25 MM X 3/4"	UN	80	R\$ 6,62	R\$ 529,60
96	JOELHO PVC, SOLDAVEL, PB, 90 GRAUS, DN 75 MM, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	20	R\$ 6,25	R\$ 125,00	131	MICTORIO INDIVIDUAL, SIFONADO, DE LOUCA BRANCA, SEM COMPLEMENTOS	UN	20	R\$ 382,82	R\$ 7.656,40
97	JOELHO, PVC SOLDAVEL, 45 GRAUS, 20 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	40	R\$ 1,14	R\$ 45,60	132	MICTORIO INDIVIDUAL, SIFONADO, VALVULA EMBUTIDA, DE LOUCA BRANCA, SEM COMPLEMENTOS - PADRAO ALTO	UN	10	R\$ 944,46	R\$ 9.444,60
98	JOELHO, PVC SOLDAVEL, 45 GRAUS, 25 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	40	R\$ 1,52	R\$ 60,80	133	NIPLE DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, DE 2 1/2"	UN	10	R\$ 60,38	R\$ 603,80
99	JOELHO, PVC SOLDAVEL, 45 GRAUS, 32 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	40	R\$ 4,18	R\$ 167,20	134	NIPLE DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, DE 2"	UN	10	R\$ 39,45	R\$ 394,50
100	JOELHO, PVC SOLDAVEL, 45 GRAUS, 40 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	40	R\$ 6,01	R\$ 240,40	135	PASTA LUBRIFICANTE PARA TUBOS E CONEXOES DE JUNTA ELASTICA, EMBALAGEM DE *400* GR (USO EM PVC, ACO, POLIETILENO E OUTROS)	UN	4	R\$ 21,71	R\$ 86,84
101	JOELHO, PVC SOLDAVEL, 45 GRAUS, 60 MM, COR MARROM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 27,46	R\$ 549,20	136	PLUG OU BUJAO DE FERRO GALVANIZADO, DE 1/2"	UN	25	R\$ 4,62	R\$ 115,50



137	PLUG OU BUJAO DE FERRO GALVANIZADO, DE 3/4"	UN	25	R\$ 6,25	R\$ 156,25
138	PROLONGAMENTO / PROLONGADOR PARA CAIXA SIFONADA, PVC, 150 MM X 150 MM (NBR 5688)	UN	10	R\$ 14,54	R\$ 145,40
139	PROLONGAMENTO / PROLONGADOR PARA CAIXA SIFONADA, PVC, 150 MM X 200 MM (NBR 5688)	UN	20	R\$ 18,33	R\$ 366,60
140	RALO FOFO SEMIESFERICO, 150 MM, PARA LAJES/ CALHAS	UN	10	R\$ 62,43	R\$ 624,30
141	RALO FOFO SEMIESFERICO, 200 MM, PARA LAJES/ CALHAS	UN	10	R\$ 143,52	R\$ 1.435,20
142	RALO SIFONADO REDONDO CONICO, PVC, 100 X 40 MM, COM GRELHA REDONDA BRANCA	UN	10	R\$ 10,96	R\$ 109,60
143	REGISTRO DE ESFERA, PVC, COM VOLANTE, VS, SOLDAVEL, DN 32 MM, COM CORPO DIVIDIDO	UN	10	R\$ 48,71	R\$ 487,10
144	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, EM BRONZE, DIAMETRO NOMINAL DE 1"	UN	10	R\$ 157,62	R\$ 1.576,20
145	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, EM BRONZE, DIAMETRO NOMINAL DE 2 1/2"	UN	10	R\$ 419,49	R\$ 4.194,90
146	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, EM BRONZE, DIAMETRO NOMINAL DE 2"	UN	10	R\$ 148,56	R\$ 1.485,60
147	REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 1 " (REF 1509)	UN	5	R\$ 44,18	R\$ 220,90
148	REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 1/2 " (REF 1509)	UN	3	R\$ 26,53	R\$ 79,59
149	REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 2 1/2 " (REF 1509)	UN	5	R\$ 219,58	R\$ 1.097,90
150	REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 3 " (REF 1509)	UN	5	R\$ 265,84	R\$ 1.329,20
151	REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 3/4 " (REF 1509)	UN	3	R\$ 27,98	R\$ 83,94
152	REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 4 " (REF 1509)	UN	5	R\$ 553,92	R\$ 2.769,60
153	REGISTRO OU VALVULA GLOBO ANGULAR EM LATAO, PARA HIDRANTES EM INSTALACAO PREDIAL DE INCENDIO, 45 GRAUS, DIAMETRO DE 2 1/2", COM VOLANTE, CLASSE DE PRESSAO DE ATÉ 200 PSI	UN	10	R\$ 286,56	R\$ 2.865,60
154	SIFAO / TUBO SIFONADO EXTENSIVEL/ SANFONADO, UNIVERSAL/ SIMPLES, ENTRE *50 A 70* CM, DE PLASTICO BRANCO	UN	50	R\$ 9,05	R\$ 452,50
155	SIFAO EM METAL CROMADO PARA PIA OU LAVATORIO, 1 X 1 1/2 "	UN	40	R\$ 259,41	R\$ 10.376,40
156	SIFAO EM METAL CROMADO PARA PIA OU LAVATORIO, 1 X 1 1/2 "	UN	40	R\$ 259,41	R\$ 10.376,40
157	TE DE REDUCAO, PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 25 MM X 20 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 3,86	R\$ 77,20
158	TE DE REDUCAO, PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 32 MM X 25 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 6,74	R\$ 134,80
159	TE PVC, SOLDAVEL, COM BUCHA DE LATAO NA BOLSA CENTRAL, 90 GRAUS, 20 MM X 1/2", PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	25	R\$ 9,24	R\$ 231,00
160	TE PVC, SOLDAVEL, COM BUCHA DE LATAO NA BOLSA CENTRAL, 90 GRAUS, 25 MM X 1/2", PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	25	R\$ 10,11	R\$ 252,75
161	TE SOLDAVEL, PVC, 90 GRAUS, 20 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL (NBR 5648)	UN	25	R\$ 1,07	R\$ 26,75
162	TE SOLDAVEL, PVC, 90 GRAUS, 25 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL (NBR 5648)	UN	25	R\$ 1,22	R\$ 30,50
163	TE SOLDAVEL, PVC, 90 GRAUS, 32 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL (NBR 5648)	UN	25	R\$ 3,82	R\$ 95,50
164	TE SOLDAVEL, PVC, 90 GRAUS, 40 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL (NBR 5648)	UN	25	R\$ 9,31	R\$ 232,75
165	TE SOLDAVEL, PVC, 90 GRAUS, 50 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL (NBR 5648)	UN	25	R\$ 9,73	R\$ 243,25
166	TORNEIRA METALICA CROMADA DE MESA PARA LAVATORIO, COM SENSOR DE PRESENÇA A PILHA, COM AREJADOR EMBUTIDO	UN	10	R\$ 2.583,69	R\$ 25.836,90
167	TORNEIRA METALICA CROMADA DE MESA, PARA LAVATORIO, TEMPORIZADA PRESSAO FECHAMENTO AUTOMATICO, BICA BAIXA	UN	30	R\$ 214,70	R\$ 6.441,00
168	TORNEIRA METALICA CROMADA DE PAREDE, PARA COZINHA, BICA MOVEL, COM AREJADOR, 1/2 " OU 3/4 " (REF 1167 / 1168)	UN	20	R\$ 181,04	R\$ 3.620,80
169	TORNEIRA METALICA CROMADA PARA JARDIM / TANQUE, COM BICO PLASTICO, CANO LONGO, DE PAREDE, PADRAO POPULAR / USO GERAL, 1/2 " OU 3/4 " (REF 1153 / 1130)	M	10	R\$ 85,86	R\$ 858,60
170	TUBO PVC SERIE NORMAL, DN 100 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	M	120	R\$ 13,41	R\$ 1.609,20

171	TUBO PVC SERIE NORMAL, DN 150 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	M	12	R\$ 35,06	R\$ 420,72
172	TUBO PVC SERIE NORMAL, DN 40 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	M	48	R\$ 5,86	R\$ 281,28
173	TUBO PVC SERIE NORMAL, DN 50 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	M	48	R\$ 9,67	R\$ 464,16
174	TUBO PVC SERIE NORMAL, DN 75 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	M	48	R\$ 12,69	R\$ 609,12
175	TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 20 MM, ÁGUA FRIA (NBR-5648)	M	120	R\$ 3,70	R\$ 444,00
176	TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 25 MM, ÁGUA FRIA (NBR-5648)	M	360	R\$ 4,19	R\$ 1.508,40
177	TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 32 MM, ÁGUA FRIA (NBR-5648)	M	120	R\$ 9,05	R\$ 1.086,00
178	TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 40 MM, ÁGUA FRIA (NBR-5648)	M	120	R\$ 14,21	R\$ 1.705,20
179	TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 50 MM, ÁGUA FRIA (NBR-5648)	M	120	R\$ 15,58	R\$ 1.869,60
180	TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 75 MM, ÁGUA FRIA (NBR-5648)	UN	60	R\$ 42,48	R\$ 2.548,80
181	UNIAO PVC, SOLDAVEL, 25 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	20	R\$ 8,06	R\$ 161,20
182	UNIAO PVC, SOLDAVEL, 32 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	10	R\$ 13,58	R\$ 135,80
183	UNIAO PVC, SOLDAVEL, 40 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	25	R\$ 26,12	R\$ 653,00
184	UNIAO PVC, SOLDAVEL, 50 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	50	R\$ 27,90	R\$ 1.395,00
185	UNIAO PVC, SOLDAVEL, 60 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL	UN	10	R\$ 72,58	R\$ 725,80
186	VALVULA DE ESCOAMENTO PARA TANQUE, EM METAL CROMADO, 1.1/2 " , SEM LADRAO, COM TAMPAO PLASTICO	UN	100	R\$ 81,61	R\$ 8.161,00
187	VALVULA DE ESFERA BRUTA EM BRONZE, BITOLA 1 " (REF 1552-B)	UN	20	R\$ 61,97	R\$ 1.239,40
188	VALVULA DE ESFERA BRUTA EM BRONZE, BITOLA 1 1/2 " (REF 1552-B)	UN	20	R\$ 111,33	R\$ 2.226,60
189	VALVULA DE ESFERA BRUTA EM BRONZE, BITOLA 1 1/4 " (REF 1552-B)	UN	20	R\$ 92,38	R\$ 1.847,60
190	VALVULA DE ESFERA BRUTA EM BRONZE, BITOLA 1/2 " (REF 1552-B)	UN	20	R\$ 39,77	R\$ 795,40
191	VALVULA DE ESFERA BRUTA EM BRONZE, BITOLA 2 " (REF 1552-B)	UN	40	R\$ 171,66	R\$ 6.866,40
192	VALVULA DE ESFERA BRUTA EM BRONZE, BITOLA 3/4 " (REF 1552-B)	UN	45	R\$ 45,91	R\$ 2.065,95
193	VALVULA DE RETENCAO HORIZONTAL, DE BRONZE (PN-25), 1", 400 PSI, TAMPA DE PORCA DE UNIAO, EXTREMIDADES COM ROSCA	UN	10	R\$ 154,53	R\$ 1.545,30
194	VALVULA DE RETENCAO HORIZONTAL, DE BRONZE (PN-25), 2 1/2", 400 PSI, TAMPA DE PORCA DE UNIAO, EXTREMIDADES COM ROSCA	UN	10	R\$ 517,99	R\$ 5.179,90
195	VALVULA DE RETENCAO HORIZONTAL, DE BRONZE (PN-25), 2", 400 PSI, TAMPA DE PORCA DE UNIAO, EXTREMIDADES COM ROSCA	UN	12	R\$ 362,22	R\$ 4.346,64
196	VALVULA EM METAL CROMADO PARA LAVATORIO, 1 " SEM LADRAO	UN	205	R\$ 64,86	R\$ 13.296,30
197	VALVULA EM METAL CROMADO PARA PIA AMERICANA 3.1/2 X 1.1/2 "	UN	40	R\$ 88,59	R\$ 3.543,60
VALOR TOTAL DO LOTE 04 R\$ 323.000,00					

LOTE 07 – MATERIAIS DE PINTURA					
Item	Descrição	Unid.	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	BANDEJA DE PINTURA PARA ROLO 23 CM	L	30	R\$ 9,93	R\$ 297,90
2	FUNDO ANTICORROSIVO PARA METAIS FERROSOS (ZARCAO)	L	50	R\$ 38,12	R\$ 1.906,00
3	FUNDO PREPARADOR ACRILICO BASE ÁGUA	KG	100	R\$ 18,87	R\$ 1.887,00
4	IMPERMEABILIZANTE FLEXIVEL BRANCO DE BASE ACRILICA PARA COBERTURAS	L	20	R\$ 29,44	R\$ 588,80
5	IMUNIZANTE PARA MADEIRA, INCOLOR	UN	40	R\$ 24,38	R\$ 975,20
6	LIXA D'AGUA EM FOLHA, GRAO 100	UN	500	R\$ 2,16	R\$ 1.080,00
7	LIXA EM FOLHA PARA FERRO, NÚMERO 150	UN	500	R\$ 2,97	R\$ 1.485,00
8	LIXA EM FOLHA PARA PAREDE OU MADEIRA, NÚMERO 120, COR VERMELHA	KG	500	R\$ 0,99	R\$ 495,00
9	MASSA ACRILICA PARA SUPERFICIES INTERNAS E EXTERNAS	KG	50	R\$ 5,30	R\$ 265,00
10	MASSA CORRIDA PARA SUPERFICIES DE AMBIENTES INTERNOS	UN	400	R\$ 2,95	R\$ 1.180,00
11	PINCEL CHATO (TRINCHA) CERDAS GRIS 1.1/2 " (38 MM)	UN	30	R\$ 5,10	R\$ 153,00



12	ROLO DE ESPUMA POLIESTER 23 CM (SEM CABO)	UN	30	R\$ 15,82	R\$ 474,60
13	ROLO DE LA DE CARNEIRO 23 CM (SEM CABO)	L	30	R\$ 35,08	R\$ 1.052,40
14	SELADOR ACRILICO OPACO PREMIUM INTERIOR/EXTERIOR	L	2	R\$ 10,55	R\$ 21,10
15	TINTA A OLEO BRILHANTE, PARA MADEIRAS E METAIS	L	50	R\$ 24,60	R\$ 1.230,00
16	TINTA ACRILICA A BASE DE SOLVENTE, PARA SINALIZACAO HORIZONTAL VIARIA (NBR 11862)	L	200	R\$ 17,21	R\$ 3.442,00
17	TINTA ACRILICA PREMIUM PARA PISO	L	550	R\$ 27,28	R\$ 15.004,00
18	TINTA EPOXI BASE ÁGUA PREMIUM, BRANCA	L	1.000	R\$ 72,92	R\$ 72.920,00
19	TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM ACETINADO	L	1.000	R\$ 36,50	R\$ 36.500,00
20	TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM BRILHANTE	L	1.000	R\$ 35,34	R\$ 35.340,00
21	TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM DE DUPLA ACO GRAFT FOSCO PARA SUPERFICIES METALICAS FERROSAS	L	500	R\$ 39,10	R\$ 19.550,00
22	TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM DE EFEITO PROTETOR DE SUPERFICIE METALICA ALUMINIO	L	500	R\$ 43,14	R\$ 21.570,00
23	TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM FOSCO	L	1.000	R\$ 35,83	R\$ 35.830,00
24	TINTA LATEX ACRILICA ECONOMICA, COR BRANCA	L	1.000	R\$ 16,96	R\$ 16.960,00
25	TINTA LATEX ACRILICA PREMIUM, COR BRANCO FOSCO	L	1.000	R\$ 40,67	R\$ 40.670,00
26	TINTA LATEX ACRILICA STANDARD, COR BRANCA	L	1.500	R\$ 26,62	R\$ 39.930,00
27	VERNIZ A BASE RESINA ALQUIDICA COM POLIURETANO PARA MADEIRA, COM FILTRO SOLAR, BRILHANTE, USO INTERNO E EXTERNO	UN	300	R\$ 47,31	R\$ 14.193,00
VALOR TOTAL DO LOTE 07					R\$ 365.000,00

LOTE 09 – GESSO ACARTONADO					
Item	Descrição	Unid.	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	BUCHA DE NYLON SEM ABA S6, COM PARAFUSO DE 4,20 X 40 MM EM ACO ZINCADO COM ROSCA SOBERBA, CABECA CHATA E FENDA PHILLIPS	M	2500	R\$ 0,22	R\$ 550,00
2	FITA DE PAPEL MICROPERFURADO, 50 X 150 MM, PARA TRATAMENTO DE JUNTAS DE CHAPA DE GESSO PARA DRY WALL	M	400	R\$ 0,42	R\$ 168,00
3	FITA DE PAPEL REFORCADA COM LÂMINA DE METAL PARA REFORÇO DE CANTOS DE CHAPA DE GESSO PARA DRY WALL	KG	200	R\$ 3,78	R\$ 756,00
4	GESSO EM PO PARA REVESTIMENTOS/ MOLDURAS/SANCAS E USO GERAL	KG	200	R\$ 1,08	R\$ 216,00
5	MASSA DE REJUNTE EM PO PARA DRY WALL, A BASE DE GESSO, SECAGEM RAPIDA, PARA TRATAMENTO DE JUNTAS DE CHAPA DE GESSO (NECESSITA ADICAO DE ÁGUA)	KG	500	R\$ 4,74	R\$ 2.370,00
6	MASSA DE REJUNTE PRONTA PARA TRATAMENTO DE JUNTAS DE CHAPA DE GESSO PARA DRY WALL, SEM ADICAO DE ÁGUA	UN	400	R\$ 3,77	R\$ 1.508,00
7	PARAFUSO DRY WALL, EM ACO FOSFATIZADO, CABECA TROMBETA E PONTA AGULHA (TA), COMPRIMENTO 25 MM	UN	5000	R\$ 0,12	R\$ 600,00
8	PARAFUSO DRY WALL, EM ACO FOSFATIZADO, CABECA TROMBETA E PONTA AGULHA (TA), COMPRIMENTO 35 MM	UN	5000	R\$ 0,21	R\$ 1.050,00
9	PARAFUSO DRY WALL, EM ACO FOSFATIZADO, CABECA TROMBETA E PONTA BROCA (TB), COMPRIMENTO 35 MM	UN	5000	R\$ 0,25	R\$ 1.250,00
10	PARAFUSO DRY WALL, EM ACO ZINCADO, CABECA LENTILHA E PONTA AGULHA (LA), LARGURA 4,2 MM, COMPRIMENTO 13 MM	UN	2000	R\$ 0,22	R\$ 440,00
11	PENDURAL OU PRESILHA REGULADORA, EM ACO GALVANIZADO, COM CORPO, MOLA E REBIT, PARA PERFIL TIPO CANALETA DE ESTRUTURA EM FORROS DRY WALL	M	1000	R\$ 2,96	R\$ 2.960,00
12	PERFIL CANALETA, FORMATO C, EM ACO ZINCADO, PARA ESTRUTURA FORRO DRY WALL, E = 0,5 MM, *46 X 18* (L X H), COMPRIMENTO 3 M	M	500	R\$ 7,87	R\$ 3.935,00
13	PERFIL CANTONEIRA L, LISA, EM ACO, 25 X 30 MM, E = 0,5 MM, PARA ESTRUTURA DRY WALL	M	500	R\$ 4,68	R\$ 2.340,00

14	PERFIL CANTONEIRA L, PERFURADA, EM ACO, 23 X 23 MM, E = 0,5 MM, PARA ESTRUTURA DRY WALL	M	100	R\$ 4,62	R\$ 462,00
15	PERFIL GUIA, FORMATO U, EM ACO ZINCADO, PARA ESTRUTURA PAREDE DRY WALL, E = 0,5 MM, 70 X 3000 MM (L X C)	M	600	R\$ 10,71	R\$ 6.426,00
16	PERFIL LONGARINA (PRINCIPAL), T CLICADO, EM ACO, BRANCO NAS FACES APARENTES, PARA FORRO REMOVIVEL, 24 X 32 X 3750 MM (L X H X C)	M	200	R\$ 7,14	R\$ 1.428,00
17	PERFIL MONTANTE, FORMATO C, EM ACO ZINCADO, PARA ESTRUTURA PAREDE DRY WALL, E = 0,5 MM, 70 X 3000 MM (L X C)	M	500	R\$ 12,15	R\$ 6.075,00
18	PERFIL RODAPE DE IMPERMEABILIZACAO, FORMATO L, EM ACO ZINCADO, PARA ESTRUTURA DRY WALL, E = 0,5 MM, 220 X 3000 MM (H X C)	m²	50	R\$ 31,71	R\$ 1.585,50
19	PLACA / CHAPA DE GESSO ACARTONADO, RESISTENTE A UMIDADE (RU), COR VERDE, E = 12,5 MM, 1200 X 1800 MM (L X C)	m²	400	R\$ 37,05	R\$ 14.820,00
20	PLACA / CHAPA DE GESSO ACARTONADO, STANDARD (ST), COR BRANCA, E = 12,5 MM, 1200 X 1800 MM (L X C)	UN	400	R\$ 25,33	R\$ 10.132,00
VALOR TOTAL DO LOTE 09					R\$ 59.071,50

Valor total registrado dos lotes 01, 02, 03 04, 07 e 09: R\$ 1.405.571,50 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

ATA DA QUARTA SESSÃO PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DA SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – CPL/ALEMA.

Aos 15 de outubro de 2025, na sala de reunião da CPL, sediada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau, nesta cidade, reuniu-se a Comissão de Licitação, para REALIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DA SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – CPL/ALEMA, cujo objeto é a Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceitualização, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. O Presidente da Comissão, às 09h30min, declarou aberta a sessão pública e solicitou aos interessados que apresentassem suas credenciais à Comissão, que após análise desses documentos, observando os critérios estabelecidos no Edital, credenciou as empresas e representantes indicados no Mapa de Presença – Anexo I, sendo então declarado o encerramento desta etapa. Conforme item 23.5 do Edital, a Comissão convocou as empresas classificadas e presentes para apresentarem os Invólucros nº 5. Apresentados, foram abertos e rubricados pela Comissão e representantes das licitantes presentes. Após abertura dos Invólucros nº 5, os documentos de habilitação das empresas classificadas foram recebidos nos termos do Edital de Licitação, rubricados pela comissão de licitação e licitantes presentes. Foram recebidos os invólucros das seguintes empresas:

Ord	Empresa
2	PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING
6	CLARA COMUNICAÇÃO
1	ENTER PROPAGANDA E MARKETING
3	VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA

Em seguida, a Comissão disponibilizou aos licitantes os documentos de habilitação para consulta, concedendo o prazo de 20 (vinte) minutos para vistas. Na sequência, o Presidente indagou se haveria algum questionamento por parte dos licitantes em relação à documentação de habilitação apresentada



em sessão. Não houve questionamentos. Por fim, considerando a necessidade de análise minuciosa de todos os documentos apresentados, o Presidente declarou a sessão suspensa, a fim de que a Comissão de Licitação proceda à devida verificação e deliberação. Informou, ainda, que o resultado dessa análise será divulgado nos termos do item 21 do Edital, observando-se os efeitos do prazo recursal previsto no item 23, alínea "f", do mesmo instrumento convocatório. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão, declarou encerrada a sessão, da qual eu, **LINCOLN CHRISTIAN NOLETO COSTA**, lavrei a presente Ata que será assinada pela Comissão de Licitação e pelos presentes. **WANEISSA MARIA SANTOS VIANA** (Presidente da CPL). **LINCOLN CHRISTIAN NOLETO COSTA** (Membro da Comissão e Secretário da Sessão). **GABRIEL MANZANO DIAS MARQUES** (Membro da Comissão)

Ord	Empresa	Assinatura
2	PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING	
6	CLARA COMUNICAÇÃO	
1	ENTER PROPAGANDA E MARKETING	
3	VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA	

OFÍCIO Nº 2498/2025 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, referente à **Portaria nº 809/2025 - SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Arixá/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
809/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados para o Município de Arixá (MA).	10/04/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.09793

10208735v3



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo